MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Exmo(a). Juiz(íza) federal da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Inquérito Policial nº 0578/2016
Indiciado: Marcelo Carrilho Pessoa e outros
Denúncia nº 007/2018
Manifestação nº _____/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* do **art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24 c/c art. 41 do Código de Processo Penal**, vem perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI, brasileiro, engenheiro, aposentado, natural de Carpina/PE,

MARCELO CARRILHO PESSOA, brasileiro, engenheiro, natural de Recife/PE,

RÔMULO MACIEL FILHO, brasileiro, casado, economista, natural de Recife/PE,

CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI, brasileira, engenheira civil, natural de Recife/PE,

ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, brasileiro, engenheiro, natural de Santos/SP,

ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA, brasileiro, empresário, natural de Fortaleza/CE,

ALEXANDRE LACERDA LANDIM, brasileiro, casado, arquiteto, natural de Crato/CE,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir relatados.

I. BREVE ANTECEDENTE – OPERAÇÃO PULSO

O presente inquisitório, consoante observado na cota introdutória, é resultado do desmembramento dos autos do Inquérito Policial n. 152/2015, instaurado para apurar notícia da possível existência de uma organização criminosa operando por meio de agentes públicos na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS, a fim de beneficiar sociedades empresárias em contratos públicos com esta entidade, mediante pagamento de propina.

A mencionada investigação ganhou *status* de operação, deflagrada em dezembro de 2015 sob o cognome "PULSO", ao se deparar com diversos contratos suspeitos de irregularidades, envolvendo várias empresas e consórcios, beneficiados pela atuação ilegítima de empregados públicos da HEMOBRÁS. Em consequência, é possível que cada um dos ajustes suspeitos enseje um inquisitório distinto, atendendo à conveniência da apuração e, consequentemente, de uma possível instrução criminal.

Seguindo esta ótica, o presente caderno apuratório está afeto, conforme outrora observado, ao direcionamento do processo licitatório n. 25800.002424/2014 – Concorrência n. 02/2014, realizado pela HEMOBRÁS com a finalidade de contratar serviço de gerenciamento da obra de construção da Fábrica da HEMOBRÁS em Goiana/PE com vistas a favorecer a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A que, à época, já prestava esse mesmo serviço à empresa pública por intermédio do Contrato n. 35/2011.

Com vistas a cumprir sua missão precípua de fornecer medicamentos hemoderivados ou produzidos mediante biotecnologia para o mercado nacional, a HEMOBRÁS precisou construir uma fábrica. Para isso, contratou o Consórcio BIOTEC, formado pelas construtoras MENDES JÚNIOR, TEP e SQUADRO que, em meados de 2010, iniciou suas atividades em Goiana/PE.

Além das construtoras, em virtude do porte da obra, mostrou-se necessário também contratar uma empresa especializada para dar suporte ao processo de gerenciamento e medição da obra, sendo realizado o Pregão Presencial n. 022/2011, que culminou com a contratação da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A para esse fim. O objeto da contratação consistiu na "prestação de serviços de gerenciamento da obra de implantação da HEMOBRÁS, na execução dos blocos B01, B02, B03, B05, B06 e demais blocos de apoio inclusive a câmara fria de -35º contida no bloco B01 todos situados no terreno localizado no Polo Farmacoquímico de

Pernambuco em Goiana/PE, próximo às margens da BR-101, no Lote 07, Quadra D, com uma área total de 249.871,64m², em conformidade com o Plano Diretor do referido Polo".

A CONCREMAT foi a única que apresentou proposta no Pregão Presencial n. 22/2011 e prestou serviços à HEMOBRÁS até o ano de 2016, mediante oito termos aditivos ao contrato originário – n. 35/2011 (mídia digital à fl. 247 dos autos do IPL n. 0578/2016).

É exatamente neste contexto que se observa o início de práticas irregulares no âmbito do processo licitatório n. 25800.002424/2014 – Concorrência n. 02/2014.

Em ocasião da deflagração do aludido processo licitatório (Concorrência n. 02/2014), a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A já prestava serviço e mantinha relações com os administradores da empresa pública há quase três anos, de modo que influenciou diretamente e indevidamente para sua escolha ilegal no âmbito da Concorrência n. 02/2014.

II. DOS FATOS

Consoante apurado nos autos do procedimento investigatório, os indiciados **RÔMULO MACIEL FILHO, JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de servidores da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS, **com vontade livre, consciente e voluntária, frustraram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo da Concorrência n. 02/2014, em proveito dos também indiciados ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI, ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA**, representantes da pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, com a participação de **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, representante da ARCHITECTUS S/S.

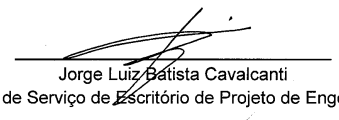
Restou comprovado nos autos, por depoimentos, e-mails e exame pericial, que os servidores da HEMOBRÁS à época dos fatos (final de 2013/início de 2015) direcionaram o processo licitatório Concorrência n. 02/2014 a fim de beneficiar a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Nesse sentido, durante a tramitação da Concorrência n. 02/2014, o Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC. n. 029.696/2014-3 – instaurado para apurar possíveis irregularidades identificadas no certame –, proferiu decisão, em sede liminar, em 23 de dezembro de 2014, determinando a suspensão do processo em razão de ilicitudes detectadas em sua condução, tais como a inclusão de diversas cláusulas restritivas. Na oportunidade, o Ministro relator também observou que os critérios de julgamento estavam supervalorizando a questão técnica em detrimento do preço. Nada obstante, chamou-lhe atenção o saldo no valor do orçamento aprovado pela empresa pública para a referida contratação que, injustificadamente, subiu de R$ 22.934.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos e trinta e quatro mil reais), no certame anterior, para R$ 74.839.315,69 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e quinte reais e sessenta e nove centavos), na Concorrência n. 02/2014.

Pois bem. Em 18 de julho de 2014, os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI**, então Chefe de Serviço do Escritório de Projetos de Engenharia da HEMOBRÁS, e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, então Gerente de Engenharia e Automação (fls. 02/35 do processo licitatório) elaboraram, com intento criminoso, projeto básico repleto de cláusulas restritivas à competitividade com vistas a direcionar a Concorrência n. 02/2014 em favor da CONCREMAT. Oportuno salientar, aqui, que o projeto básico foi integralmente replicado no edital da Concorrência n. 02/2014.

Goiana, 18 de julho de 2014.

Elaborado por:



Jorge Luiz Batista Cavalcanti
Chefe de Serviço de Escritório de Projeto de Engenharia

Aprovado por:



Marcelo Pessoa Carrilho
Gerente de Engenharia e Automação

Saliente-se que foi no projeto básico que todas as circunstâncias do objeto a ser licitado e as exigências das empresas participantes foram apresentadas. Além de serem os responsáveis pela instituição dos critérios, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** ainda participaram da Comissão Técnica formada com o fim de analisar as propostas dos licitantes, que, conforme se verá adiante, atribuiu maior valor à CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Acerca dos ilícitos constantes do certame licitatório, importa destacar trecho do Voto do Exmo. Min. Relator Benjamin Zymler (peça 16 do processo n. 029.696/2014-3), cujo teor concedeu a medida cautelar para a suspensão dos atos relativos à Concorrência Pública n. 02/2014:

> […] há indícios de irregularidade da licitação que requerem a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, haja vista que se iniciou a fase de julgamento das propostas técnicas no dia 18 do presente mês, segundo informado pelo Secex/PE.
>
> A despeito de se tratar de concorrência do tipo técnica e preço, a nota atribuída a este último é irrisória em face da pontuação global.
>
> Explico. **O peso da proposta técnica é de 70%, e o preço da proposta de preço, 30%** (item 4.6 do Anexo I – fl. 21 da peça 3).
>
> Contudo, são distribuídos 100 pontos para a proposta técnica (conhecimento do problema, 30 pontos; capacidade e experiência, 20 pontos; plano de trabalho, 30 pontos; equipe técnica, 20 pontos), ao passo que a proposta de preço está limitada a 10 pontos.
>
> Multiplicadas as notas máximas pelos respectivos pesos, **verifica-se que serão distribuídos 700 pontos para a proposta técnica e apenas 30 pontos para a proposta de preço.**
>
> **Além disso, a nota da proposta de preço não beneficia a licitante que tenha cotado preço abaixo do preço médio apurado entre o orçamento da administração e a média das propostas.**
>
> A nota de preço (NP) é dada pela equação NP = 10 x P1/P2, sendo P1 a média entre o orçamento da Hemobrás e os preços ofertados.
>
> Ocorre que, consoante disposto no subitem 4.5 do Anexo I (fl. 21 da peça 3), o valor máximo da relação P1/P2 é de 1 inteiro.
>
> **Ou seja, para fins de pontuação de preço, torna-se totalmente irrelevante que a proposta de preço esteja abaixo da média das propostas das demais licitantes.** Essa matéria, especificamente, já foi abordada pelo TCU no Acórdão 1891/2006-Plenário (rel. Ministro Ubiratan Aguiar), que tratava de Levantamento de Auditoria em obras do aeroporto de Florianópolis/SC.
>
> **Em diversas oportunidades o TCU já se manifestou sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço.** Nesse sentido, cito o Acórdão 2063/2006-Plenário (de minha relatoria), relativo ao Levantamento de Auditoria efetuado nas obras do aeroporto de Macapá/AM, e o Acórdão 2909/2012-Plenário (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), relativo à Auditoria realizada nas obras de implantação da Ferrovia Norte-Sul, no trecho compreendido entre Rio Verde/GO e Estrela do Oeste/SP.

> **Ademais, observo que existe contrato firmado com a sociedade empresária Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (Contrato 35/2011), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento da 1ª e 2ª etapas da obra de implantação da fábrica, no valor de R$ 22.934,000,00.**
>
> **A Concorrência Pública 2/2014 visa à contratação de objeto semelhante, mas não se sabe para que fase do empreendimento e nem o porquê da diferença significativa entre o valor daquele contrato e o orçamento da concorrência que ora se examina** (R$ 74.839.315,69 – subitem 20.1 do Anexo I, fl. 39 da peça 3).
>
> […] **Observo que a concorrência objeto desta representação não contém exigência de pontuação técnica mínima para fins de desclassificação de proposta, como previsto no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei 8.666/1993. Ao invés disso, o edital optou por desclassificar a licitante que não lograsse apresentar todos os atestados mencionados no subitem 4.4, "b" do Anexo I (relativa à capacidade e experiência técnica da empresa) sendo que, no mais das vezes, a nota total de cada item avaliado será obtida mediante a apresentação de um único atestado.**
>
> Por fim, merece ser esclarecido pela Hemobrás a razão da fixação do prazo de 60 meses prorrogáveis (item 5 do Anexo I, fl. 22 da peça 3), uma vez que se trata de contrato de escopo, ou seja, o objeto do contrato está intrinsecamente relacionado à duração das obras de construção da fábrica de hemoderivados.
>
> Ante o exposto e configurado o ***fumus boni iuris*** (estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço e estabelecimento de critério que limita a nota da proposta de preço a um valor máximo, de modo a tornar indistintas as propostas das licitantes) e o ***periculum in mora*** (haja vista ter sido iniciada a fase de julgamento das notas técnicas), concedo medida cautelar para a suspensão dos atos relativos à Concorrência Pública 2/2014. […]

Consoante acima se depreende, a Concorrência n. 02/2014 adotou o tipo de licitação "técnica e preço" sob o regime de "empreitada a preços unitários". Os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** inseriram, de forma dolosa, cláusulas que restringiram a competitividade do certame, especificamente aquelas relativas à qualificação técnica dos licitantes, em que foi inserida a obrigatoriedade da apresentação de certidões e atestados vinculados tão-somente a um tipo específico de obra – indústria farmacêutica (cláusula 4.4.b do edital – item 19.1.1.b do projeto).

Referida exigência restringiu a competitividade do processo licitatório e ensejou a participação somente de empresas que já prestaram/prestam serviços à indústria farmacêutica, caso do Consórcio CONCREMAT/PROJETEC (Contrato n. 35/2008 – HEMOBRÁS), excluindo-se aquelas que porventura tenham realizado serviços compatíveis em características e complexidade em outros tipos de obras, o que seria perfeitamente possível.

Dessarte, consoante as especificações lançadas no edital de licitação, verificou-se que os servidores da HEMOBRÁS extrapolaram o limite da discricionariedade ao exigir a apresentação de

atestados para 07 (sete) diferentes tipos de serviços (cláusula 4.4.d do edital – item 19.1.1.D do projeto), inclusive para serviços cuja caracterização como parcela relevante e/ou tecnicamente complexa de uma obra desse porte é bastante discutível, como é o caso de instalação de sistema e prevenção e combate a incêndio.

Frise-se que o edital exigiu que todos os 07 (sete) atestados fossem apresentados, sob pena de desclassificação, o que se afigura critério absurdamente restritivo. Nesse sentido, segundo asseverado pelo próprio TCU, diversos potenciais concorrentes deixaram de ofertar propostas em razão da aludida restrição, prejudicando a competitividade do processo licitatório.

Inclusive, o próprio Consórcio comandado pela CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, representado pelos denunciados **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA**, somente comprovou a expertise nos 07 (sete) itens demandados em razão dos atestados de capacidade técnica emitidos pela própria HEMOBRÁS no âmbito de execução do Contrato n. 35/2008, cujo objeto consistia na prestação de serviços de consultoria e assessoramento voltados ao apoio técnico das atividades de engenharia para implantação da unidade fabril. Em outras palavras, para se ter uma ideia da restrição adotada, **caso a referida empresa não tivesse em seu acervo os serviços prestados à promotora do certame, não haveria NENHUM licitante com a capacidade técnica exigida no âmbito da Concorrência n. 02/2014**.

Ainda no caso em tela, observou-se a inserção de cláusula de qualificação (cláusula 4.4.d do edital – item 19.1.1.D do projeto), cujo teor evidenciou a necessidade de uma quantidade mínima de qualificação para a comprovação de habilidade técnico-profissional, exigência expressamente vedada pelo art. 30, §1, inc. I, da Lei n. 8.666/93[1].

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: […]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; […]

Em seu voto em relação ao mérito do processo TC n. 029.696/2014-3, datado de 11 de março de 2015, o Exmo. Ministro relator do TCU, Benjamin Zymler, evidenciou com clareza o caráter restritivo das cláusulas inseridas pelos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** e a consequente necessidade de anulação do certame:

> […] **23. Porém, o edital em exame exigiu que todos os sete atestados fossem apresentados, sob pena de desclassificação, o que se afigura critério restritivo. Com efeito, foi evidenciado que, no certame da Hemobrás, muitos potenciais concorrentes deixaram de ofertar propostas, podendo ensejar uma contratação menos vantajosa para Administração. Tal fato ocorreu possivelmente por não atenderem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apenas duas licitantes apresentaram propostas, sendo que uma delas, a empresa Architectus, deverá ser desclassificada por não ter apresentado todos os atestados exigidos. Assim, restará na disputa apenas o Consórcio Concremat/Projetec.**
>
> 24. A Secex-PE ainda demonstrou que, para a comprovação de expertise nos sete itens demandados, até mesmo **o consórcio formado pela Concremat apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela própria Hemobrás**, referentes ao Contrato 35/2008, cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e assessoramento voltados ao apoio técnico das atividades de engenharia para implantação da unidade fabril (peça 41, p. 27-31 e peça 42, p. 1-17). Conclui a unidade instrutiva que **"caso a referida empresa não tivesse em seu acervo os serviços prestados para a promotora do certame possivelmente não haveria licitantes com a capacidade técnica exigida no âmbito da Concorrência 2/2014, circunstância que evidencia substancialmente o prejuízo à ampla concorrência e sobretudo à isonomia".**
>
> 25. Alinho-me também aos entendimentos da unidade regional de **não haver justificativas para a exigência de apresentação de atestados técnicos de serviços vinculados a um determinado tipo de obra, no caso a construção de indústria farmacêutica, pois tal exigência infringe o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Além disso, foi evidenciado que algumas exigências afastaram a participação de empresas que executaram serviços absolutamente similares em outros tipos de empreendimentos, por exemplo, obras hospitalares.**
>
> 26. Nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, e da jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada na Súmula-TCU nº 263, a comprovação capacidade técnica das licitantes, mediante atestados, deve ser limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
>
> 27. Com base no exposto, entendo que nesse ponto há procedência na representação formulada pela empresa PML, **devendo ser expedida determinação para que a Hemobrás anule o edital da Concorrência Pública 2/2014**. […] (Grifo nosso).

A esse respeito, inclusive, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2017 (fls. 28/54 do IPL n. 0578/2016), da Polícia Federal, indicou, na tabela abaixo e de forma didática, as respectivas cláusulas restritivas à competitividade e os dispositivos violados:

Tabela 2.

Cláusulas restritivas a participação e competitividade - Concorrência 02/2014 - HEMOBRÁS				
FASE DO CERTAME	ITEM NO PROJETO	CLÁUSULA DO EDITAL	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
Editalícia (Habilitação)	19.1.1.B	4.4.b	Apresentação obrigatória de atestados técnico-operacional viculados à um tipo específico de obra - indústria farmacêutica.	Art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93. Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93. Art. 37, inciso XXI, da CF.
Editalícia (Habilitação)	19.1.1.D	4.4.d	Comprovação da capacitação técnica da licitante por meio serviços (atestados técnicos) os quais não estariam abarcados na sua totalidade, às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.	Art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93.
Editalícia (Habilitação)	19.1.1.D	4.4.d	Exigência de quantidade mínima para comprovação da capacitação técnico-profissional: área mínima gerenciada de 2000 m2	Art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que também restou comprovada a presença de formulações antieconômicas (desmotivadoras à redução do preço) – cláusulas 4.5 e 4.6 do edital – itens 19.2 e 19.3 do projeto, que uma vez associadas, tornaram a proposta de preços irrisória em face da proposta técnica, quais sejam: (a) grande desequilíbrio entre o total máximo de pontos distribuído para a Nota Técnica (100 pontos) e para a Nota de Preço (10 pontos); e (b) a fórmula ponderada para consecução da Nota Final com aplicação do peso equivalente a 70% do total para a Nota Técnica e apenas 30% para a Nota de Preço.

Vejamos trecho do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2017 (fls. 28/54 do IPL n. 0578/2016), da Polícia Federal, a respeito da inclusão das aludidas cláusulas antieconômicas:

> […] Dito doutra forma, **o edital previa a distribuição de 100 pontos para a proposta técnica** (conhecimentos do problema, 30 pontos; capacidade e experiência, 20 pontos; plano de trabalho, 30 pontos; equipe técnica, 20 pontos), **ao passo que a proposta de preço, dada pela equação NP = 10 x P1/P2 (sendo P2 o preço proposta pela licitante e P1 a média entre o orçamento da Hemobrás e os preços ofertados) seria limitada a 10 pontos**, já que, consoante disposto no subitem 4.5 do edital (fl. 21 da peça 3), o valor máximo da relação P1/P2 foi limitado a 1, independentemente do percentual de desconto dado pelo licitante. De pronto, verificamos que o uso deste quociente não beneficia a licitante que tenha cotado preço abaixo do preço médio apurado entre o orçamento da administração e a média das propostas. **Ainda que o intuito da administração fosse de evitar a prática de "mergulho de preços", entendemos que a formulação aplicada está em dissonância com o que preceitua o art. 48, II, da Lei 8.666/93, e ainda, fazendo um paralelo com a formulação para a definição de preços inexequíveis prevista no art. 48, II, §1º da mesma Lei, no caso de licitação do tipo "Menor Preço".**

> **Além disso, no cálculo da nota final (NF), o peso dado a proposta técnica foi de 70%, e o da proposta de preço 30%. Assim, multiplicando-se as notas máximas pelos respectivos pesos, seriam distribuídos 700 possíveis pontos (95,9%) para a proposta técnica e apenas 30 pontos possíveis (4,1%) para a proposta de preços. Portanto, verificamos que para o cálculo da Nota Final o uso de tais formulações associadas torna a proposta de preço das licitantes irrelevante para a licitação.**
>
> Tais condições violam alguns dispositivos previstos na legislação de referência […] (grifo nosso).

Nos termos do laudo acima transcrito, conclui-se, em relação à ponderação das notas técnicas e de preço, que, de fato, a relevância da nota da proposta de preços foi irrisória em face da pontuação global. Nesse sentido, o edital previa a distribuição de 100 (cem) pontos para a proposta técnica e apenas 10 (dez) pontos para a proposta de preços. Nada obstante, o peso da proposta técnica foi de 70% (setenta por cento) e o da proposta de preços, 30% (trinta por cento). Em resumo, multiplicando-se a nota máxima pelos respectivos pesos, seriam distribuídos 700 (setecentos) possíveis pontos para a proposta técnica e apenas 30 (trinta) pontos para a proposta de preços.

A adoção desses critérios por parte dos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** prejudicou severamente a competitividade do certame, ao passo que afastou eventuais licitantes que teriam cotado preços abaixo do preço médio apurado entre o orçamento da administração e a média das propostas. Ou seja, para fins de pontuação de preço, tornou-se irrelevante que a proposta de preços estivesse abaixo da média das propostas das demais licitantes, agredindo-se o art. 40, inc. X, e o art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93[2].

[2] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: […]
X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Art. 48. Serão desclassificadas: […] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. […]

Essa conduta foi duramente criticada pelo Tribunal de Contas da União que, no bojo do voto do relator no mérito do TC n. 029.696/2014-3, concluiu pela imprescindibilidade de anulação do processo licitatório:

> […] essa matéria, especificamente, já foi tratada pelo TCU em algumas ocasiões, por exemplo, no Acórdão 1.891/2006-TCU-Plenário, no qual **o Tribunal entendeu haver afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, determinando que a entidade fiscalizada se abstivesse de utilizar, para atribuição de nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo.**
>
> 34. Sobre os critérios de ponderação das notas de técnica e preço, em diversas oportunidades **o TCU já se manifestou sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço**. Por exemplo, o Acórdão 3.217/2014-TCU-Plenário deliberou que, em licitações de técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.
>
> 35. Assim, deve ser excepcional a atribuição de fatores de ponderação distintos para as notas técnica e de preço, nos termos da IN SLTI nº02/2008, em seu art. 27, §3º. No mesmo sentido deliberou o TCU no Acórdão 210/2011-TCU-Plenário, em que o Ministro Augusto Nardes observou que "*o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração (v.g. Acórdãos nºs 1.782/2007 e 1.100/2007, ambos do Plenário)*".
>
> **36. A Hemobrás reconheceu as falhas nos critérios adotados e propôs adotar o multiplicador "100", em vez de "10", na fase de julgamento da licitação, esclarecendo tal fato na ata da sessão, sem reabrir o prazo para as licitantes apresentarem novas propostas.**
>
> 37. A Secex-PE entende que o mero ajuste da fórmula na fase de julgamento das propostas não seja capaz de afastar inquestionavelmente um prejuízo na busca da melhor proposta à Administração e à competitividade, uma vez que a metodologia de cálculo prevista no edital interferiu diretamente na elaboração das propostas dos licitantes.
>
> 38. Entendo que a posição da unidade instrutiva encontra-se plenamente aderente ao disposto no §4º, art. 21, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que qualquer modificação no edital exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Assim, **o vício verificado no edital do certame trouxe claras consequências à oferta de propostas mais econômicas, devido à previsão de critério de julgamento que privilegiou demasiadamente a proposta técnica, infringindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tornando-se necessária a anulação da licitação**. […] (grifo nosso).

Não fosse o bastante, para o julgamento das propostas técnicas das licitantes, o edital trouxe hipótese de elevado subjetivismo (cláusulas 4.4.a e 4.4.c do edital – itens 19.1.1.A e 19.1.1.C do projeto). Para a resposta ao quesito "conhecimento do problema" por licitante, inexistiu, no

edital, uma estrutura descritiva a ser seguida e consequentemente avaliada de forma objetiva pelos julgadores. Esse quesito apresentou, portanto, resposta totalmente "aberta" e cuja análise seria ao alvedrio da comissão julgadora.

Por sua vez, em relação ao "plano de trabalho", não houve uma definição do que se espera de cada licitante sobre os aspectos a serem analisados (coerência, clareza, objetividade, inovação, grau de abordagem, apresentação e inter-relacionamento entre as atividades), bem como o detalhamento de como se daria o nível de abordagem (não abordado, insuficiente, regular, atende satisfatoriamente, e atende plenamente) pelos julgadores.

Esses quesitos e critérios, extremamente abertos e dotados de subjetivismo exacerbado, foram inseridos por **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** justamente com vistas a beneficiar a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, e violaram o art. 40, inc. VII; art. 44, §1º; e o art. 45, todos da Lei n. 8.666/93, consoante o teor do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2017:

> […] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: […] VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos. […]
>
> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. […]
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. […]

Tabela 4.

Cláusulas permissivas à eventual direcionamento do julgamento pela comissão - Concorrência 02/2014 - HEMOBRÁS				
FASE DO CERTAME	ITEM NO PROJETO BASICO	CLÁUSULA DO EDITAL	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
Editalícia (critério de julgamento das propostas técnicas)	19.1.1.A + 19.1.1.C	4.4.a + 4.4.c	Existência de quesitos "abertos" e critérios subjetivos de avaliação que representariam 60% do total da pontuação da nota técnica.	Art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93
				Art. 44, § 1º, da Lei 8.666/93
				Art. 45, da Lei 8.666/93

Todas as cláusulas restritivas à competitividade do certame foram inseridas pelos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** e avalizadas pelo então presidente da empresa pública e também denunciado, **RÔMULO MACIEL FILHO** que, diga-se, assinou o referido processo licitatório e, consoante se verá adiante, teve participação fundamental nos crimes praticados.

Repise-se que os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** (então Chefe do Serviço de Engenharia da HEMOBRÁS) e **MARCELO CARRILHO PESSOA** (então Gerente de Engenharia e Automação da HEMOBRÁS) integraram tanto a Comissão Especial de Licitação quanto a Comissão Técnica de Julgamento das propostas técnicas (fls. 1617/1620 do processo HEMOBRÁS n. 25800.002424/2014).

Nesse ponto, é producente citar parte do despacho exarado à Gerência de Engenharia e Automação – GEA/PR, referente ao processo n. 25800.00024242014 (fls. 1754/1757), cujo teor resume com clareza os acontecimentos da fase de execução do processo licitatório:

> […] 3. Duas empresas se credenciaram para participação no certame, […], ARCHITETUS e o Consórcio CONCREMAT/PROJETEC, […].
>
> 4. Recebidos os envelopes de documentação e propostas técnicas e comerciais das empresas participantes, foram abertos aqueles que continham a documentação de habilitação, ficando os demais sob a guarda da Comissão de Licitação.
>
> 5. Analisada a documentação de habilitação, todas as participantes foram consideradas habilitadas, publicando em seguida o resultado do julgamento na forma da lei, e uma vez decorrido o prazo recursal, foi definido a reabertura do certame visando à abertura e análise das propostas técnicas em **12/12/2014**.
>
> 6. Através do Ofício 1461-TCU/SECEX-PE de **17-11-2014** e Anexos, o Tribunal de Contas da União comunicou a Representação TC. 029.696.2014-3, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública n. 02/2014 Técnica e Preço. Representação esta, protocolizada pela empresa PML ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., que teve sua impugnação indeferida no certame.
>
> 7. Em razão do ofício anterior, foi realizada em **21-11-14**, uma sessão extraordinária pelos membros da Comissão, para dirimirem questões, quanto ao prosseguimento do certame: sobrestá-lo até decisão do Tribunal de Contas da União quanto ao mérito da representação, ou dar prosseguimento ao certame. Analisadas as questões apresentadas e registrado o ponto de vista dos membros da comissão, foi elaborada respectiva ata, registrando-se que 02 (dois) membros: Willian Rafael da Silva e Marilusa Cunha da Silveira manifestaram-se pelo

sobrestamento do processo, e os demais membros presentes: Marcelo Carrilho, Jorge Luiz B. Cavalcanti, Eduardo P. Sivini Filho e Tomás de Albuquerque Borges, num total de 04, manifestaram-se pela continuidade do certame (doc. de fls. 1131). Cabe esclarecer que Marilusa Cunha da Silveira não esteve presente na sessão extraordinária, mas através de e-mail, documento este acostado aos autos, registrou sua intenção em sobrestar o processo licitatório.

8. Em razão da maioria dos membros da comissão decidirem pela continuidade do certame foi agendada a reabertura da sessão para o dia **12-12-2014**, às 10h00min, sessão esta em que compareceram os representantes das empresas licitantes e membros da comissão, onde foram abertos os envelopes de propostas técnicas, que inicialmente foram analisados e rubricados pelas licitantes e posteriormente pelos membros da comissão registrando em ata as observações apresentadas.

9. Após análise da documentação referente às propostas técnicas, foi exarado Parecer da Comissão Técnica/Nota Técnica, com a conclusão da pontuação das empresas participantes do certame (doc. fls. 1617 a 1619):

ARCHITETUS = 59,50

CONSÓRCIO CONCREMAT/PROJETEC = 92,50

10. Através do Ofício 1610/2014 – TCU/SECEX-PE de **23/12/2014** (Processo TC. 029696/2014-3), o Tribunal de Contas da União determinou cautelarmente a suspensão dos atos relativos a Concorrência Pública 02/2014, até que o Tribunal decidisse sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276 do Regimento Interno do TCU, bem como a oitiva da empresa Hemobrás para que no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação em questão, apresente esclarecimentos conforme se pedido.

11. Neste sentido, em **06-02-2015**, foi elaborada correspondência e encaminhada via e-mail aos participantes do certame comunicando a suspensão do certame, bem como cópia do Ofício 1610/2014 – TCU/SECEX-PE de 23/12/2014 (Processo TC 026.696/2014-3).

12. Em **09-02-2015** foi publicado no DOU de nº 27 – Seção 1 Ata de **28-01-2015** – Sessão Ordinária do Plenário, em que este ratificou, referendou nos termos do §1º do art. 276 do Regimento Interno do TCU a concessão de medidas cautelares exaradas nos processos TC 029696/2014-3, para que a Hemobrás suspenda a concorrência destinada à contratação de serviços de apoio técnico operacional e gerencial nas fases de projeto, obra, montagens, instalações e implantações no Polo Farmacoquímico, em Goiana-PE. […] (grifo nosso).

Conforme acima se depreende, em razão da representação administrativa oferecida pela pessoa jurídica PML Engenharia e Arquitetura Ltda junto ao TCU e a consequente instrução dos autos do processo TC. 029.696/014-3, a Comissão Técnica de Julgamento da Concorrência n. 02/2014 – com a participação dos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** – em sede de oitiva prévia do TCU, afirmou que seriam aceitos, no julgamento dos quesitos 4.4.b/4.4.d, atestados e certidões técnicas de tipos de obras diferentes da indústria farmacêutica, desde que compatíveis em características e com complexidade equivalente ou superior. Também asseverou que alteraria o multiplicador da formulação da Nota de

Preço de 10 (dez) para 100 (cem), tendo em vista as considerações tomadas pelo TCU com relação à irrelevância da Nota de Preço no cômputo da Nota Final.

Ocorre que as referidas medidas foram tomadas isoladamente e sem a respectiva republicação do Edital, de sorte que ensejam a não apresentação de novas propostas e a não reabertura de prazo, violando-se os dispositivos legais contidos na Lei 8.666/93, especificamente os arts. 21, §4º; art. 45 e art. 46, §2º:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: […] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. […] § 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: I – será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. […]

A corroborar as referidas violações, cite-se novo trecho do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 001/2017 (fls. 45/46 do IPL):

> […] É inquestionável dizer que tais alterações se seguidas de republicação do Edital, afetariam a formulação das novas propostas pelas licitantes, e trariam incontestavelmente um maior número de participantes no certame, promovendo em consequência uma maior competitividade e um maior desconto para administração.
>
> Portanto, pudemos concluir que durante o processamento da licitação em tela, houveram ações da comissão de licitação inapropriadas que violaram dispositivos da Lei 8.666/93, conforme resumido no quadro a seguir.

Tabela 5.

Habilitação e Julgamento - Concorrência 02/2014 - HEMOBRÁS			
FASE DO CERTAME	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	DECISÃO TCU em referência
Julgamento	Mudança da formulação da NOTA DE PREÇO, ajustando o multiplicador de 10 para 100 , sem reabertura de prazo.	Art. 21, § 4º, da Lei 8.666/94; Art. 45 da Lei 8.666/94 Art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93;	
Julgamento	Mudança de critério de avaliação da proposta técnica , sem a republicação do referido Edital e abertura de novo prazo. Permitiu-se a apresentação de atestados técnicos de obras similares ao do objeto, lastreado no Art. 30 da Lei 8.666/93	Art. 21,§ 4º, da Lei 8.666/94; Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93; Art. 45 da Lei 8.666/94 ;	
Julgamento	No parecer final da Comissão Técnica julgadora, inexiste fundamentação dos membros na avaliação dos critérios subjetivos (CONHECIMENTO DO PROBLEMA e PLANO DE TRABALHO)	X	Acórdão 3319/2013-TCU-Plenário

Aqui, não é supérfluo ressaltar que os meros ajustes realizados sem a republicação do Edital não afastaram os prejuízos causados na busca da melhor proposta à Administração e à competitividade do certame. Ao revés, ao decidirem pela não republicação do Edital e pela não reabertura de prazo, os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, com aval do presidente **RÔMULO MACIEL FILHO**, prejudicaram sobremaneira a competitividade do certame, tudo em favor da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Dessarte, em decorrência da decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Contas da União, cujo teor determinou a anulação da concorrência n. 02/2014 (Acórdão n. 479/2015 – TCU – Plenário), em 11/03/2015, mostrou-se inevitável que outro edital fosse lançado pela Hemobrás.

Nesse sentido, durante a fase sigilosa do Inquérito Policial n. 152/2015 – SR/PF/PE, revelaram-se diálogos entre o denunciado **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** com membros da CONCREMAT tratando do novo edital e, inclusive, de alterações no projeto básico, robustecendo ainda mais os elementos de prova que evidenciam o interesse do setor de engenharia da HEMOBRÁS em restringir a competitividade do certame em favor da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

A propósito, conforme se depreende dos diálogos entre a denunciada **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, Diretora da CONCREMAT, e **JORGE LUIZ**

BATISTA CAVALCANTI e, em seguida, daquela com Carlos Ximenes (Coordenador de Projetos da CONCREMAT), tentariam, mais uma vez, adequar as referências para atender às expectativas da contratada, além de indicar que a CONCREMAT e os gestores da HEMOBRÁS detinham conhecimento de irregularidades na execução da obra e não tomavam qualquer providência (4º Auto Circunstanciado – fls. 411 – Apenso IV do IPL 152/2015), vide trecho:

> **"Assim, no dia 20/10, às 19:33:18 horas, JORGE liga para CRISTIANA e diz que conseguiu resolver o problema dos técnicos**. CRISTIANA pergunta sobre um e-mail que o WANDER tinha encaminhado pra ela a respeito de uma carta que o Consórcio BIOTEC tinha encaminhado. JORGE diz que tem conhecimento dessa carta. CRISTIANA diz que na carta o Consórcio imputa à HEMOBRÁS e à CONCREMAT a responsabilidade por atrasos nas obras. JORGE diz que o WANDER ainda mandou um segundo o qual, segundo seu entendimento, seria o final da obra via Consórcio. CRISTIANA diz que vai falar com o XIMENES para providenciarem a defesa. JORGE diz que ela deve mobilizar toda a equipe, porque o assunto envolve a área de projetos e planejamento e responder o quanto antes. **CRISTIANA pergunta pelo aditivo do contrato da CONCREMAT e pede para agilizar o processo. JORGE diz que já conversou com o WANDER, e na reunião de hoje com o pessoal do TCU, a esse respeito. CRISTIANA pergunta quando deve ser publicado o novo parecer do TCU já alterado e JORGE diz que por volta do dia três ou quatro. CRISTIANA pergunta como está o nível da conversa com o pessoal do TCU e JORGE diz que eles são engenheiros e com a cabeça no lugar.**
>
> **No mesmo dia 20/10, às 19:41:36 horas, CRISTIANA liga para XIMENES (81-999440121) e diz que JORGE tinha ligado par ela e dito que tinham conseguido "mudar a referências dos Técnicos do TCU"**. CRISTIANA diz que achava que ele iria falar sobre o e-mail que WANDER tinha mandado informando sobre a carta que o Consórcio BIOTEC tinha mandado para a HEMOBRÁS acusando-a de ser a responsável pelo atraso das obras. CRISTIANA diz que o WANDER pediu ajuda para responder a essa carta. XIMENES diz que JORGE tinha marcado uma reunião para amanhã com ele, MÁRCIO e DAVISON, cujo assunto seria aditivos, multa e outros e que no e-mail ele pedia para DAVISON levar o controle que eles tinham sobre os aditivos para que pudesse ser esclarecido o problema dos 25% (vinte e cinco por cento) que o Consórcio alega ainda não ter recebido. CRISTIANA diz que JORGE entende que o contrato do Consórcio estaria sendo finalizado com a entrega desse ofício (carta). XIMENES comenta que nenhuma medida foi tomada em relação aos itens sobre os quais JORGE tinha sido alertado por CLÁUDIA numa reunião que eles fizeram, principalmente a informação de que a HEMOBRÁS não pagaria mais nenhum item que fosse reajustado em 100% (cem por cento), e por isso até hoje o Consórcio fica lá "pintando e bordando" na obra e ninguém toma uma atitude, tá tudo meio que fora de controle. Prosseguem conversando sobre o entendimento da aplicação do PIS, CONFINS e sobre o Lucro Presumido e Lucro Arbitrado."

Referidos diálogos apontam, de forma clarividente, que a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, sob o comando dos denunciados **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** detinha informações privilegiadas quanto ao conteúdo do projeto básico e do edital antes mesmo de sua publicação, além de demonstrar que os

membros da empresa tinham abertura para tratar com os empregados públicos da HEMOBRÁS sobre assuntos distintos do objeto do Contrato n. 35/2011.

No âmbito da deflagração da "Operação Pulso", foi realizada medida cautelar de busca e apreensão na filial da CONCREMAT responsável pela execução do Contrato n. 35/2011, na qual foram apreendidos diversos documentos e mídias.

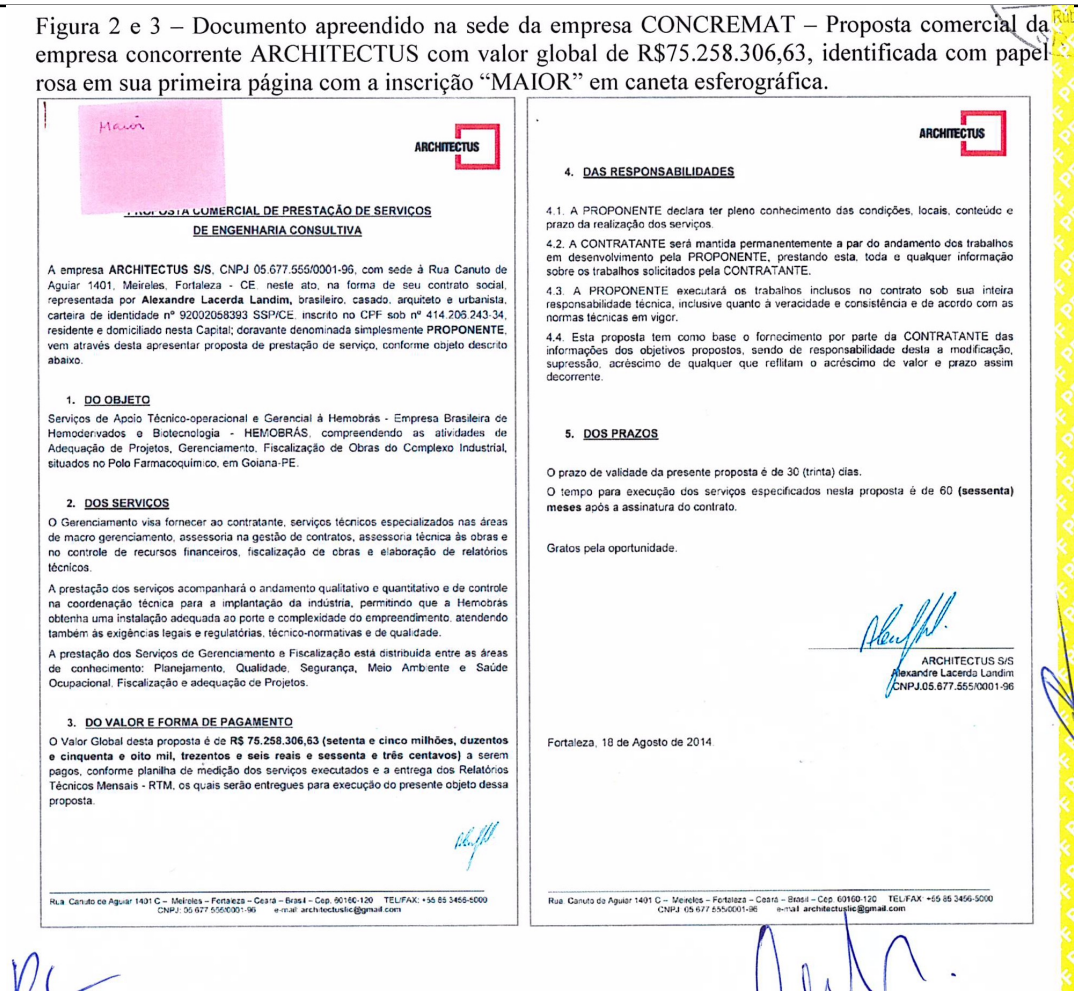
De posse desse material, o Setor Técnico Científico da Polícia Federal elaborou, como já sobredito, o Laudo Pericial n. 01/2017 – SETEC/PF/PE (fls. 28/55 do IPL), cujo teor concluiu de forma inconteste pela existência de conluio e direcionamento no âmbito da Concorrência n. 02/2014 em favor da CONCREMAT e que os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** concorreram de forma incisiva para este fim. Especificamente acerca dos ajustes ilícitos desvendados, o laudo pericial apontou para a existência de conluio entre representantes das empresas CONCREMAT e ARCHITECTUS, esta última representada pelo denunciado **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**:

> […] Como resultado da pesquisa, foram encontrados fortes indícios de que tenha havido conluio entre as únicas licitantes habilitadas, ARCHITECTUS e CONCREMAT, para que a empresa CONCREMAT se consagrasse vencedora do certame, quais sejam:
>
> INDÍCIO 1 – Foram encontrados na caixa de e-mail (Arquivos do Outlook) de Cristiana Couceiro Cavalcanti (Diretora da CONCREMAT) os seguintes documentos pertencentes a empresa ARCHITECTUS relativo a Concorrência 002/2014-HEMOBRÁS:
>
> l. PROP PREÇO ARCHITECTUS.xlsx (Planilha eletrônica contendo proposta da Architectus para a Concorrência 002/2014-HEMOBRÁS, no valor de R$73.492.208,00)
>
> 2. Anexo A – CRITÉRIO MEDIÇÃO PROJETO ARCHITECTUS.xlsx
>
> 3. Anexo B – HISTOGRAMA DE PESSOAL ARCHITECTUS.xlsx
>
> 4.Anexo F – Composição do BDI ARCHITECTUS.xlsx
>
> Conhecimento Problema Proponcnte.pdf
>
> PLANO DE TRABALHO_Propon 06-11 .pdf
>
> Proposta de Preços – Hemobras ARCHITECTUS.docx (Termos de proposta de preços para a Concorrência 002/2014, sem assinatura, no valor de R$73.492.208,00)
>
> Carta 02 – ARCHITECTUS.docx (Proposta comercial da Architectus para a Concorrência 002/2014-HEMOBRÁS, assinada por Alexandre Lacerda Landim, no valor de R$75.258.306,63)
>
> TIMBRADO ARCHTECTUS ASSINADO ALEXANDRE LANDIM.docx […]

> INDÍCIO 2 – Dentro da pasta digital EQ.PE 15-APREENSÃO 433.2015 CONCREMAT (MATERIAL 1.3) que continham documentos físicos apreendidos na empresa CONCREMAT, foram encontradas duas propostas comerciais da ARCHITECTUS para a Concorrência 002/2014-HEMOBRÁS em questão, ambas assinadas por Alexandre Lacerda Landim, uma com preço global de RS 75.258.306,63, e outra com preço global menor de R$72.320.887,68. Ainda, em citadas propostas existiam afixados, em sua primeira página, um pequeno papel marcador, de cor rosa, com as inscrições manuscritas "MAIOR" na proposta de maior valor, e "MENOR" na de menor valor. […]
>
> **INDÍCIO 3 – Na caixa de e-mail (arquivos do Outlook) de Cristiana Couceiro Cavalcanti, foi encontrado e-mail para Elizeu Alvarez de Lima, que sugeria a possibilidade de a empresa ARCHITECTUS dar "cobertura" ou "cobrir" a CONCREMAT no certame cm tela, a seguir transcrita: [...] Precisamos definir se entraremos com alguém e também definir quem pode nos "cobrir ". Dei a sugestão para Arthur de solicitar à Architectus para nos dar cobertura e ele achou uma boa idéia. […] Abre-se aqui um parágrafo. Infere-se a partir da leitura de e-mails transacionados entre a diretoria da CONCREMAT que o termo "cobertura" ou "cobrir" era utilizado em suas comunicações internas para se referir à empresa que participaria de determinado certame apenas formalmente, pois, em conluio, saberia que o preço de sua proposta seria maior do que o da CONCREMAT. […]**
>
> Os documentos encontrados de posse da CONCREMAT, em especial as duas propostas de preços da ARCHITECTUS (indício 2), subscritas pelo seu sócio-diretor, uma de menor e outro de maior valor, se tempestivamente postas em data anterior à sessão de abertura das propostas, frustraria completamente o caráter competitivo do certame, pois restaria claro e certo à CONCREMAT a estratégia de preços que seria adotado por sua concorrente no certame. Também, a posse e o conhecimento de documentos que foram exigidos no edital para apresentação da PROPOSTA TÉCNICA, pertencentes a empresa ARCHITECTUS, quais sejam: propostas de preços, plano de trabalho, histograma pessoal, composição de BDI, conhecimento do problema, e critérios de medição, são indícios notadamente estranhos a um ambiente de concorrência sadio, e sugerem uma competição não isonômica em prol da CONCREMAT, ou até num jogo de "cartas marcadas", conluio, o que inibe a consequente redução de preços e economia de recursos públicos. Adicionalmente, vale frisar que a empresa ARCHITECTUS e CONCREMAT mantinham parcerias, assumindo por vezes contratos conjuntamente, de forma consorciada, em alguns certames. […]

Pois bem. Dentre os documentos apreendidos na filial da CONCREMAT, foram encontradas duas propostas comerciais da ARCHITECTUS para o processo licitatório em questão, ambas assinadas pelo denunciado **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**:

Figura 2 e 3 – Documento apreendido na sede da empresa CONCREMAT – Proposta comercial da empresa concorrente ARCHITECTUS com valor global de R$75.258.306,63, identificada com papel rosa em sua primeira página com a inscrição "MAIOR" em caneta esferográfica.



ARCHITECTUS

Maior

PROPOSTA COMERCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ENGENHARIA CONSULTIVA

A empresa **ARCHITECTUS S/S**, CNPJ 05.677.555/0001-96, com sede à Rua Canuto de Aguiar 1401, Meireles, Fortaleza - CE, neste ato, na forma de seu contrato social, representada por **Alexandre Lacerda Landim,** brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, carteira de identidade nº 92002058393 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 414.205.243-34, residente e domiciliado nesta Capital; doravante denominada simplesmente **PROPONENTE**, vem através desta apresentar proposta de prestação de serviço, conforme objeto descrito abaixo.

1. **DO OBJETO**

Serviços de Apoio Técnico-operacional e Gerencial à Hemobrás - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, compreendendo as atividades de Adequação de Projetos, Gerenciamento, Fiscalização de Obras do Complexo Industrial, situados no Polo Farmacoquímico, em Goiana-PE.

2. **DOS SERVIÇOS**

O Gerenciamento visa fornecer ao contratante, serviços técnicos especializados nas áreas de macro gerenciamento, assessoria na gestão de contratos, assessoria técnica às obras e no controle de recursos financeiros, fiscalização de obras e elaboração de relatórios técnicos.

A prestação dos serviços acompanhará o andamento qualitativo e quantitativo e de controle na coordenação técnica para a implantação da indústria, permitindo que a Hemobrás obtenha uma instalação adequada ao porte e complexidade do empreendimento, atendendo também às exigências legais e regulatórias, técnico-normativas e de qualidade.

A prestação dos Serviços de Gerenciamento e Fiscalização está distribuída entre as áreas de conhecimento: Planejamento, Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional, Fiscalização e adequação de Projetos.

3. **DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

O Valor Global desta proposta é de **R$ 75.258.306,63 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e sessenta e três centavos)** a serem pagos, conforme planilha de medição dos serviços executados e a entrega dos Relatórios Técnicos Mensais - RTM, os quais serão entregues para execução do presente objeto dessa proposta.

Rua Canuto de Aguiar 1401 C – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – Cep. 60160-120 TEL/FAX: +55 85 3466-5000
CNPJ: 05.677.555/0001-96 e-mail: architectuslic@gmail.com

ARCHITECTUS

4. **DAS RESPONSABILIDADES**

4.1. A PROPONENTE declara ter pleno conhecimento das condições, locais, conteúdo e prazo da realização dos serviços.

4.2. A CONTRATANTE será mantida permanentemente a par do andamento dos trabalhos em desenvolvimento pela PROPONENTE, prestando esta, toda e qualquer informação sobre os trabalhos solicitados pela CONTRATANTE.

4.3. A PROPONENTE executará os trabalhos inclusos no contrato sob sua inteira responsabilidade técnica, inclusive quanto à veracidade e consistência e de acordo com as normas técnicas em vigor.

4.4. Esta proposta tem como base o fornecimento por parte da CONTRATANTE das informações dos objetivos propostos, sendo de responsabilidade desta a modificação, supressão, acréscimo de qualquer que reflitam o acréscimo de valor e prazo assim decorrente.

5. **DOS PRAZOS**

O prazo de validade da presente proposta é de 30 (trinta) dias.

O tempo para execução dos serviços especificados nesta proposta é de 60 **(sessenta) meses** após a assinatura do contrato.

Gratos pela oportunidade.

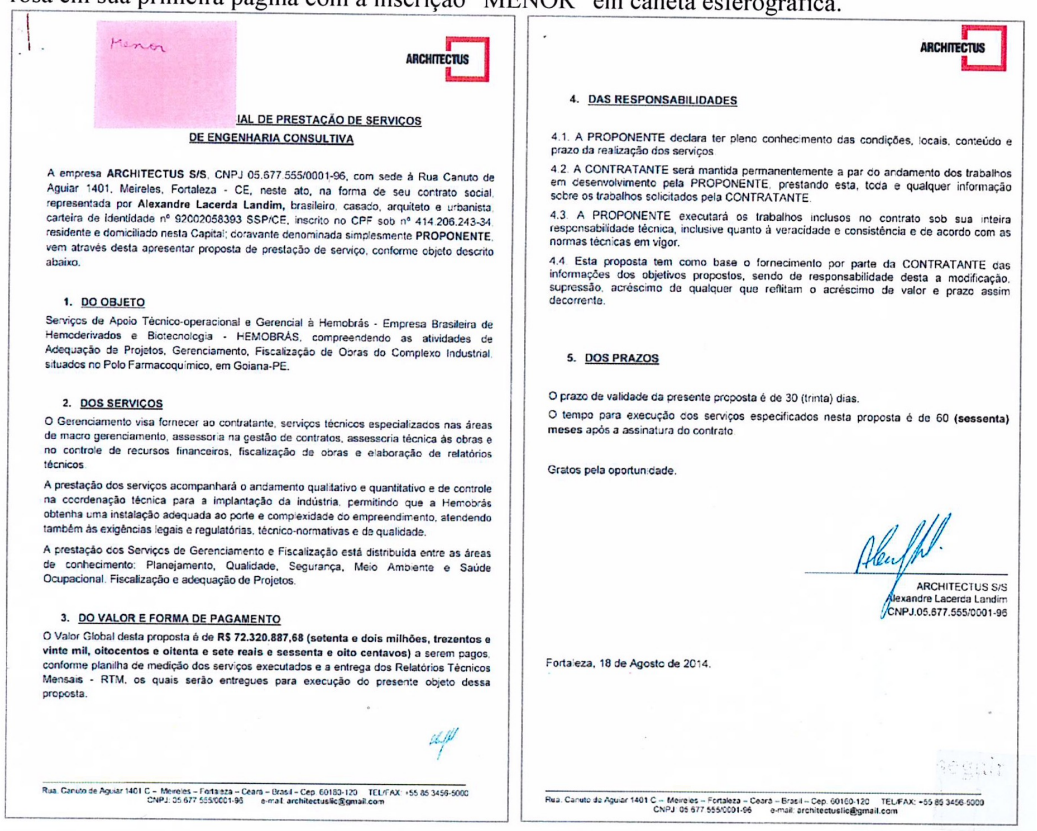
ARCHITECTUS S/S
Alexandre Lacerda Landim
CNPJ.05.677.555/0001-96

Fortaleza, 18 de Agosto de 2014

Rua Canuto de Aguiar 1401 C – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – Cep. 60160-120 TEL/FAX: +55 85 3466-5000
CNPJ: 05.677.555/0001-96 e-mail: architectuslic@gmail.com

A primeira proposta contém preço global de R$ 75.258.306,63 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e sessenta e três centavos), ao passo que a segunda proposta foi lavrada com preço global menor de R$ 72.320.887,68 (setenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos):

Figura 4 e 5 – Documento apreendido na sede da empresa CONCREMAT – Proposta comercial empresa concorrente ARCHITECTUS com valor global de R$72.320.887,68, identificada com pa rosa em sua primeira página com a inscrição "MENOR" em caneta esferográfica.



Menor

ARCHITECTUS

IAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ENGENHARIA CONSULTIVA

A empresa **ARCHITECTUS S/S**, CNPJ 05.677.555/0001-96, com sede à Rua Canuto de Aguiar 1401, Meireles, Fortaleza - CE, neste ato, na forma de seu contrato social, representada por **Alexandre Lacerda Landim,** brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, carteira de Identidade nº 92002058393 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 414.206.243-34, residente e domiciliado nesta Capital; doravante denominada simplesmente **PROPONENTE**, vem através desta apresentar proposta de prestação de serviço, conforme objeto descrito abaixo.

1. **DO OBJETO**

Serviços de Apoio Técnico-operacional e Gerencial à Hemobrás - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, compreendendo as atividades de Adequação de Projetos, Gerenciamento, Fiscalização de Obras do Complexo Industrial, situados no Polo Farmacoquímico, em Goiana-PE.

2. **DOS SERVIÇOS**

O Gerenciamento visa fornecer ao contratante, serviços técnicos especializados nas áreas de macro gerenciamento, assessoria na gestão de contratos, assessoria técnica às obras e no controle de recursos financeiros, fiscalização de obras e elaboração de relatórios técnicos

A prestação dos serviços acompanhará o andamento qualitativo e quantitativo e de controle na coordenação técnica para a implantação da indústria, permitindo que a Hemobrás obtenha uma instalação adequada ao porte e complexidade do empreendimento, atendendo também às exigências legais e regulatórias, técnico-normativas e da qualidade.

A prestação dos Serviços de Gerenciamento e Fiscalização está distribuída entre as áreas de conhecimento: Planejamento, Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional, Fiscalização e adequação de Projetos.

3. **DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

O Valor Global desta proposta é de **R$ 72.320.887,68 (setenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)** a serem pagos, conforme planilha de medição dos serviços executados e a entrega dos Relatórios Técnicos Mensais - RTM, os quais serão entregues para execução do presente objeto dessa proposta.

Rua. Canuto de Aguiar 1401 C – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – Cep. 60160-120 TEL/FAX: +55 85 3456-5000
CNPJ: 05.677.555/0001-96 e-mail: architectustsllc@gmail.com

ARCHITECTUS

4. **DAS RESPONSABILIDADES**

4.1. A PROPONENTE declara ter pleno conhecimento das condições, locais, conteúdo e prazo da realização dos serviços.

4.2. A CONTRATANTE será mantida permanentemente a par do andamento dos trabalhos em desenvolvimento pela PROPONENTE, prestando esta, toda e qualquer informação sobre os trabalhos solicitados pela CONTRATANTE.

4.3. A PROPONENTE executará os trabalhos inclusos no contrato sob sua inteira responsabilidade técnica, inclusive quanto à veracidade e consistência e de acordo com as normas técnicas em vigor.

4.4. Esta proposta tem como base o fornecimento por parte da CONTRATANTE das informações dos objetivos propostos, sendo de responsabilidade desta a modificação, supressão, acréscimo do qualquer que reflitam o acréscimo de valor e prazo assim decorrente.

5. **DOS PRAZOS**

O prazo de validade da presente proposta é de 30 (trinta) dias.

O tempo para execução dos serviços especificados nesta proposta é de 60 **(sessenta) meses** após a assinatura do contrato.

Gratos pela oportunidade.

ARCHITECTUS S/S
Alexandre Lacerda Landim
CNPJ.05.677.555/0001-96

Fortaleza, 18 de Agosto de 2014.

Rua. Canuto de Aguiar 1401 C – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – Cep. 60160-120 TEL/FAX: +55 85 3456-5000
CNPJ: 05.677.555/0001-96 e-mail: architectustsllc@gmail.com

Nas citadas propostas existem afixados, em sua primeira página, um pequeno papel marcador, de cor rosa, com as inscrições manuscritas "MAIOR" na proposta de maior valor, e "MENOR" na de menor valor, a evidenciar o ajuste da proposta, a depender da vontade da CONCREMAT. Frise-se que essas duas propostas de preços da ARCHITECTUS, subscritas pelo seu sócio-diretor e ora denunciado **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, se tempestivamente postas em data anterior à sessão de abertura das propostas, frustrariam completamente o caráter competitivo do certame, pois restaria claro e certo à CONCREMAT a estratégia de preços que seria adotada por sua concorrente no certame.

Outrossim, na caixa de e-mail da denunciada **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, também foram encontrados diversos documentos (composição de BDI, histograma de pessoal, proposta de preços, proposta comercial, critérios de medição e documento timbrado assinado por **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**) da empresa ARCHTECTUS. A

posse e o conhecimento de documentos que foram exigidos no edital para apresentação da PROPOSTA TÉCNICA, pertencentes à empresa ARCHITECTUS, evidenciam conluio com vistas a fraudar a Concorrência n. 02/2014, porquanto notadamente estranhos a um ambiente de concorrência sadio, denotando um verdadeiro jogo de "cartas marcadas", o que inibiu a consequente redução de preços e economia de recursos públicos.

Como se não bastasse, ainda na caixa de e-mail da denunciada **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, foi localizado e-mail direcionado ao denunciado **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, sugerindo a possibilidade de a empresa ARCHITECTUS dar "cobertura" ou "cobrir" a CONCREMAT no certame em tela: ***"(...) Precisamos definir se entraremos com alguém e também definir quem pode nos "cobrir". Dei a sugestão para Arthur de solicitar à Architectus para nos dar cobertura e ele achou uma boa ideia (...)".*** O próprio laudo afirma que o termo "cobertura" ou "cobrir" era utilizado nas comunicações de **CRISTIANA** para se referir a empresas que participariam de determinado certame apenas formalmente, porquanto, em conluio, sabiam que o preço das propostas seriam maior que o da CONCREMAT.

Além de corroborar com as constatações do Tribunal de Contas da União no julgamento do processo TC 029.696/2014-3 (fls. 97/128 do IPL), o laudo evidenciou, portanto, que os administradores da CONCREMAT, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** detinham conhecimento e participaram das tratativas relacionadas ao processo licitatório trazido à baila. Nesse sentido, embora em suas declarações **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** (fls. 145/146 do IPL) tenha negado seu envolvimento com as questões afetas ao certame, o material apreendido na sede da Unidade Regional da CONCREMAT, em especial a mídia com os e-mails de **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, indica que esta reportava tudo que ocorria ao sócio da empresa e que ele tomava ciência e participava das decisões.

A correspondência eletrônica abaixo também aponta que o outro diretor da CONCREMAT, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, foi o responsável pelas tratativas junto a empresa ARCHITECTUS para obtenção de proposta para simular concorrência no referido certame. Nesse ponto, cumpre enfatizar que tanto **ARTHUR** (vide endereço que consta da carta precatória de fls. 263 do IPL) quanto **ALEXANDRE LACERDA LANDIM** (endereço declarado às fls. 149 do

IPL), representante da ARCHITECTUS, residem em Fortaleza/CE, o que facilitou sobremaneira as tratativas ilícitas.

> […] Assunto: RES: HEMOBRÁS
> De: Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br
> Para: 'ELIZEU ALVAREZ DE LIMA' ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR
> Envio: 03/09/2014 17:53:54
>
> O TR sai este mês ainda. Pediram para nós indicarmos a melhor data para publicação. Acredito que será no final da próxima semana.
>
> **Precisamos definir se entraremos com alguém e também definir quem pode nos "cobrir". Dei a sugestão para Arthur de solicitar à Architectus para nos dar cobertura e ele achou uma boa ideia. O que você acha?**
>
> Temos que definir logo este cenário.…
>
> Quanto à reunião do consórcio, eles fizemos uma resposta à carta da Hemobrás solicitando a execução de marcos até o final do ano; colocaram várias premissas, solicitações absurdas… enfim, estamos em fase de resposta a esta carta. Mas desta vez a Hemobrás parece alinhada conosco no sentido de manter uma linha dura perante o consórcio.
>
> Atenciosamente,
> Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
> Diretora Edificações Públicas NE
>
> Tel.:81 3221-8071
> Cel.: 81 9207-5660 […]

Para além dos absurdos exteriorizados na escolha da data de publicação do termo de referência; no conluio com **ALEXANDRE LANDIM**; e no "alinhamento" firmado junto à HEMOBRÁS para fins ilícitos; os e-mails também demonstraram que os atos ilícitos eram praticados de forma explícita pelos membros da CONCREMAT, tudo sob o comando espúrio de **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, senão vejamos (mídias digitais à fl. 55 do presente IPL):

> De: Carlos Ximenes [mailto:carlos.ximenes@concremat.com.br]
> Enviada em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 09:32
> Para: cristiana.couceiro@concremat.com.br
> Cc: claudia.araujo@concremat.com.br
> Assunto: ENC: Edital de licitação
> Prioridade: Alta
>
> SAIU
>
> Atenciosamente,
> Carlos Alberto Ximenes Filho

Coordenador Geral de Contrato – HEMOBRÁS
carlos.ximenes@concremat.com.br
Tel + 55 81 3221-8071
Cel+ 55 81 9944-0121

De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 10:11
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
Cc: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA; LAYETE ALEXANDRE BARRETO DA COSTA; GUARACY DE MATOS KLEIN
Assunto: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras
Prioridade: Alta

Elizeu,
Foi publicado hoje o edital!!

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660

De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto:ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR]
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 09:59
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Cc: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA; LAYETE ALEXANDRE BARRETO DA COSTA; GUARACY DE MATOS KLEIN
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras

Vamos sozinhos
Definido hj na reunião comercial.
Elizeu

De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:47
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras

Ok, tenho que concordar, mas fica somente a observação que esta era a hora de darmos algo para cabeça branca…

E para cobertura? A do Ceará seria uma possibilidade, o que achas? E a de SP que nos apoiou na proposta, poderíamos contar com eles?

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar

Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660

[…] De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto: ELIZEU.ALVARES@CONCREMAT.COM.BR]
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:53
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Foi lembrado
Não só por mim por vários
O Dr Mauro não quis (reserva nesse tema).
Precisa pensar na cobertura.

Elizeu […]

[…] De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:55
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA'
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Ok, me dá notícias da cobertura, ok?

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660 […]

[…] De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto: ELIZEU.ALVARES@CONCREMAT.COM.BR]
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Vcs falaram com o cearense do Arthur? […]

[…] Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás
De: Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br
Para: 'ELIZEU ALVAREZ DE LIMA' ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR
Envio: 06/10/2014 12:01:08

Sobre este tema especificamente, falamos nas entrelinhas..; mas acho que não terá problemas. Se prepararmos tudo, acho que será tranquilo…

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE

Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660 […]

Não fosse o bastante, os e-mails abaixo também evidenciam o agendamento de reunião entre os denunciados **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, em 26 de setembro de 2014, ou seja, tão-somente um dia após a publicação do edital da Concorrência n. 02/2014, tudo com a finalidade espúria de fraudar o processo licitatório, senão vejamos:

> […] **Assunto: ENC: AGENDA CRISTIANA COUCEIRO**
> **De:** Rosana Andrade – Concremat rosana.andrade@concremat.com.br
> **Para:** Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br;
> **Envio:** 24/09/2014 10:06:06
>
> Cristiana,
>
> Segue abaixo a agenda do dia 26/09/2014, conforme informado pela Simony, as reuniões do dia 25/09/2014, quinta-feira, estão sendo providenciadas.
>
> Atenciosamente,
> **Rosana Andrade** […]
>
> ---
>
> […] **De:** SIMONY CORREIA BARBOSA [mailto:simony.barbosa@concremat.com.br]
> **Enviado em:** quarta-feira, 24 de setembro de 2014 09:52
> **Para:** ROSANA KARLA M DE ANDRADE
> **Assunto:** RES: AGENDA CRISTIANA COUCEIRO
>
> Rosana,
>
> Segue abaixo agenda do dia 26/09. O dia 25/09 ainda estou tentando algumas.
>
> **Reunião: Alexandre Landin Architectus com Arthur Sousa e Cristiana Couceiro Concremat**
> **Local: Architectus**
> **Dia: 26/09 sexta-feira**
> **Horário: 9hs**
> **Contato: 3456-5000 Tatiara Architectus**
> **Contato: 3208-6350 Simony Concremat**
>
> Reunião: Fabrício Marquise com Arthur Sousa e Cristiana Couceiro Concremat
> Local: Marquise
> Dia: 26/09

Horário: 11hs
Contato: (85) 4008-3495 Fabricio
Contato: (85) 3208-6350 Simony

Atenciosamente,
Simony Correia Barbosa
Assistente Administrativa
simony.barbosa@concremat.com.br
Regional Tel. (85) 3208-6350 Fax. (85) 3268-3141 […] (Grifo nosso).

Resta claro, portanto, o intento criminoso dos denunciados e a ousadia ao tratar do conluio formado, inclusive agendando abertamente reunião com vistas a tratar do assunto (!).

Nesse ponto, embora tenha juntado aos autos do Inquérito Policial defesa alegando que inexistiu parceria com a CONCREMAT e que estava equidistante dos fatos, veja-se que o e-mail abaixo transcrito, datado em 14 de maio de 2014, foi encaminhado diretamente por **ALEXANDRE LANDIM** à **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, representante da CONCREMAT, de sorte que enterra qualquer tentativa do denunciado de se esquivar sob o manto do desconhecimento e da ausência de relação com os membros da CONCREMAT.

Além disso, note-se que a CONCREMAT e a ARCHITECTUS atuaram conjuntamente – apresentando propostas conjuntas – na Concorrência n. 002/2013, da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo/SP; e na Concorrência n. 001/2013, do Departamento de Engenharia e Construção do Ministério da Defesa; ou seja, as empresas possuíam estreita relação e, no âmbito da licitação ora vergastada, tiveram o intento criminoso de fraudar, mediante conluio, a competitividade do processo licitatório.

[…] **De:** Alexandre Landim [mailto:alandim@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 14 de maio de 2014 18:25
Para: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA
Assunto: ALGUNS PROJETOS DE EDUCAÇÃO ARCHITECTUS

Prezado Arthur
Segue alguns projetos na área de educação que lembro de imediato. Todos temos CAT com ATESTADO;
1 – Centro de Treinamento Tecnico Corporativo para o Complexo Portuário do Pecém, para formação de Mão de obra para atuar nas Industrias que devem vir para o complexo. Ver vídeo no Youtube.
2 – Campus da FIOCRUZ no Ceará (Pesquisa e Ensino), com Certificação AQUA; VER VIDEO NO YOUTUBE
3 – Campus de Tecnologia da UFC em Sobral; trabalho apresentado em congresso da UNESCO em Buenos Aires.
4 – 149 escolas profissionalizantes, mais de 900.000m2 de área projetada;

5 – ICA – Instituto de Cultura e Arte da UFC;
6 – Centro de Educação a Distancia do Governo do Estado do Ceará;
7 – Vila da Musica – Escola de Musica;
8 – Escola em Bauru – São Paulo.

Ao seu dispor.
Caso precise de mais informações me avisa.
Alexandre Landim […]

A comprovar o conteúdo dos e-mails e a estreita relação existente entre os denunciados, sopese-se que, consoante já mencionado, foram apreendidos diversos documentos da ARCHITECTUS no escritório e nos computadores da CONCREMAT, fato que atesta que as empresas estavam conluiadas com vistas a fraudar a competitividade do certame, tudo com o auxílio dos servidores da HEMOBRÁS. A despeito disso, não se olvide que **ALEXANDRE LANDIM** assinou todos os documentos referentes à habilitação da ARCHITECTUS no processo licitatório e atuou dolosamente com o fim de prejudicar a competitividade da licitação (fls. 688/780 da licitação).

Saliente-se que a ARCHITECTUS participou de forma simulada do processo licitatório. Inclusive, no Parecer da Comissão Técnica (fls. 1677/1679 da licitação), datado em 19/12/2014, restou claro que somente duas empresas chegaram à fase final do certame: ARCHITECTUS e a CONCREMAT/PROJETEC, restando – como não poderia deixar de ser – a CONCREMAT como vencedora das avaliações realizadas pelos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**. Nesse ponto, insta transcrever a conclusão da Comissão Técnica:

> […] **2. Conclusão**
>
> 2.1. De acordo com a análise realizada, a Comissão Técnica entende que a licitante **ARCHITECTUS** obteve Avaliação Final = 59,50.
>
> 2.2. De acordo com a análise realizada, a Comissão Técnica entende que a licitante **CONCREMAT – PROJETEC** obteve Avaliação Final = 92,50.
>
> 2.3. Pela análise conjunta do atendimento de cada licitante aos itens submetidos à análise da Comissão Técnica, percebe-se que o Consórcio Concremat-Projetec apresentou um atendimento expressivamente superior ao da Architectus, em especial quanto aos requisitos da **"CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA"** (item B) e da **"EQUIPE TÉCNICA"** (item D).
>
> 2.4. Na mesma análise pode-se constatar que as diferenças de pontuação entre a **CONCREMAT – PROJETEC** e a **ARCHITECTUS** nos itens que dependiam da avaliação dos componentes da Comissão Técnica, como o **CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS**

> e o **PLANO DE TRABALHO** (avaliação anexa), levando em consideração os aspectos gerais como coerência, clareza, objetividade, inovação, grau de abordagem, apresentação e inter-relacionamento entre atividades, a diferença foi de apenas 7,5 pontos, correspondente a 22,7% da diferença acumulada de 33 pontos das notas técnicas. Porém a diferença em relação às objetivas comprovações documentais para atender a **CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA** e a **EQUIPE TÉCNICA** foi de 25,5 pontos, correspondente a 77,3% da diferença citada acima. […]

Dessarte, outro ponto que deixa notória a ingerência da CONCREMAT sobre a HEMOBRÁS, no que refere a Concorrência n. 02/2014, é o fato de **CRISTIANA COUCEIRO** mencionar que seria a própria CONCREMAT que indicaria a data mais propícia para publicação do Termo de Referência "TR" da licitação, fato que evidencia o nível da relação pervertida entre o público e o privado.

Dessa forma, diante dos elementos de prova, é de se concluir que **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, na qualidade de Diretor Executivo da CONCREMAT, comandou e distribuiu as atividades no âmbito da CONCREMAT a fim de angariar, de forma criminosa, novo contrato com a HEMOBRÁS, seja participando ativamente das tratativas, seja distribuindo tarefas aos seus subordinados. Por sua vez, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, também Diretor da CONCREMAT, participou ativamente do conluio ao articular e obter proposta da ARCHITECTUS S.S para dar maior credibilidade ao certame e simular uma concorrência inexistente. Da mesma forma, a Diretora da CONCREMAT **CRISTIANA COUCEIRO CAVALCANTI VILAR** também atuou ativamente, porquanto os e-mails evidenciam seu papel de "fiscal" a fim de que os ilícitos fossem angariados de forma célere e efetiva, bem como participou de reunião a fim de tratar dos ilícitos objetos da presente ação.

Em relação aos membros da HEMOBRÁS, veja-se que **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** tiveram poder de comando em relação à confecção do projeto básico do edital e inseriram diversas cláusulas restritivas de competitividade (conforme acima já mencionado), tudo com vistas a favorecer a CONCREMAT. Embora aleguem que outras pessoas colaboraram na confecção do documento, pelos elementos de prova, percebe-se que os outros membros apenas deram sugestões isoladas, não detendo conhecimento do todo, tampouco possuindo poder de comando em relação às decisões. Aqui, repise-se que o projeto básico

foi assinado por **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e insolitamente homologado por **MARCELO CARRILHO PESSOA**.

Além disso, as investigações apontaram que o contato da CONCREMAT, realizado por intermédio de **CRISTIANA COUCEIRO**, se dava diretamente com **MARCELO CARRILHO** e **JORGE LUIZ BATISTA** (interceptação telefônica às fls. 17/18 da presente peça), os quais eram responsáveis pelas tomadas de decisões.

Ademais, não custa repisar que, embora o TCU tenha determinado a suspensão do certame, os membros da Comissão de Julgamento, em 21/11/2014, realizaram uma sessão extraordinária e deliberaram acerca do prosseguimento ou não do certame até decisão de mérito do TCU sobre a matéria.

Na ocasião, o presidente da Comissão Willian Rafael da Silva e a Gerente de Licitações Marilusa Cunha da Silveira, de forma diligente, deliberaram pelo não prosseguimento do certame. Ao revés, todavia, os membros do setor de engenharia, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** pugnaram, dolosamente, pelo prosseguimento da licitação, justamente com vistas a beneficiar a CONCREMAT e impedir que a decisão de mérito do TCU incidisse em correção nas cláusulas e nas restrições impostas pelos denunciados.

Por fim, o conluio a fim de fraudar o processo licitatório não seria possível caso o então presidente da empresa pública, **RÔMULO MACIEL FILHO**, não tivesse deflagrado o certame no âmbito da HEMOBRÁS. Percebe-se, sem margem para dúvida, que o Diretor-Presidente **RÔMULO MACIEL FILHO** tinha ampla ciência da problemática, porquanto a decisão do TCU foi pública e direcionada a este:

TCU

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco

Ofício 1461/2014-TCU/SECEX-PE, de 17/11/2014 Processo TC 029.696/2014-3
Natureza: Oitiva

A Sua Senhoria o Senhor
RÔMULO MACIEL FILHO
Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (CNPJ: 07.607.851/0001-46)

Av. Engº. Antonio de Goes, 60 – 11º Andar - Pina
CEP: 51010-000 – Recife/PE

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco

Ofício 1610/2014-TCU/SECEX-PE, de 23/12/2014 Processo TC 029.696/2014-3
Natureza: Oitiva

A Sua Senhoria o Senhor
RÔMULO MACIEL FILHO
Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (CNPJ: 07.607.851/0001-46)

Av. Engº. Antonio de Goes, 60 - 11º Andar - Pina
CEP: 51010-000 - Recife - PE

Dessarte, em seu depoimento, Marilusa Cunha da Silveira, Gerente de Licitações e Contratos no interstício de 2011 a 2015, escancarou com veemência a atuação de **RÔMULO MACIEL FILHO** no presente caso (fls. 882/884 do IPL nº 152/2015):

> **"(…) QUE, acerca da Concorrência para gerenciamento da obra da fábrica, iniciada no ano passado, sabe que o TCU determinou o seu cancelamento por detectar fraude à competitividade por causa de critérios que beneficiavam a empresa CONCREMAT, além de indícios de sobrepreço; QUE essa licitação foi iniciada a partir de um projeto básico formulado pela área de Engenharia, que, na época, era comandada pelo MARCELO CARRILHO; QUE uma das empresas concorrentes representou ao TCU informando os indícios de restrição à competitividade; QUE o TCU, por sua vez, pediu informações, depois determinou a suspensão da licitação e, por fim, seu cancelamento; QUE, quando tomou conhecimento formalmente, do questionamento no TCU manifestou-se para a Presidência, comunicando a decisão de não continuar com a licitação; QUE, particular e informalmente, RÔMULO MACIEL cobrou-lhe providências no sentido de fazer andar a licitação, mesmo diante das evidências de irregularidades observadas pelo TCU; QUE, como enxergava problemas na licitação, lhe disse que só o faria se ele determinasse formalmente em nome dele; QUE recebeu as cobranças por WhatsApp e ainda tem as conversas armazenadas (…)"** (grifo nosso).

Pelo teor do depoimento acima transcrito, **RÔMULO MACIEL FILHO** não só sabia dos ilícitos constantes da Concorrência n. 02/2014, como agiu dolosamente a fim de que os atos ilícitos fossem praticados, porquanto cobrou, de forma criminosa, que a então Gerente de Licitações, Marilusa Cunha da Silveira, procedesse à conclusão do certame, mesmo tendo cabal ciência das ilegalidades praticadas. Veja-se o teor da conversa pelo aplicativo WhatsApp citada no depoimento de Marilusa:

> **20/11/14 15:30:31Rômulo: Minha amiga, para quando está marcada a abertura da segunda fase da licitação de gerenciamento?**

> **20/11/14 15:48:51 Marilusa: Caro Dr. Rômulo, estou encaminhando e-mail para o senhor com o entendimento GCL ante o teor da manifestação do TCU. Em resumo estou dizendo que devemos aguardar a decisão final do TCU que embora não tenha paralisado a licitação entendeu que há aparência de bom direito na representação. Caso o senhor queira prosseguir, com o risco de declaração de nulidade, peço que prepare despacho circunstancial e determine que eu pratique o ato sob sua responsabilidade.**
>
> **20/11/14 15:54:17 Rômulo: Soube que você viajou. Liguei para o Willian que me disse que você resolveu não publicar o resultado da primeira fase, gostaria de entender. Precisamos agilizar. Me ligue quando puder. Abs.**
>
> **20/11/14 15:49:31 Marilusa: Vide resposta acima.**
>
> **20/11/14 16:00:25 Rômulo: Tendo em vista a urgência dessa contratação você deveria, antes dessa decisão, ter discutido comigo. Em breve lhe comunicarei qual será minha decisão. Mas você me conhece e sabe que não trabalho com política de fato consumado. Depois converso com você.**
>
> **20/11/14 16:05:56 Marilusa: Dr. Mande a ordem que eu a cumprirei com o seu CPF e não o meu.**
>
> **21/11/14 14:12:07 Marilusa: A publicação da habilitação da concorrência do gerenciamento foi providenciada e sairá no DOU de 23-11.**

Indubitável, portanto, a participação do então Diretor-Presidente **RÔMULO MACIEL FILHO** no esquema criminoso engendrado na espécie com vistas a direcionar a licitação e desviar recursos em favor da CONCREMAT.

Ante o exposto, resta evidente a prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 por parte dos indiciados **RÔMULO MACIEL FILHO**, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE**, **MARCELO CARRILHO PESSOA**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA** e **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**.

Por outro lado, consoante também apurado nos autos do procedimento investigatório, os indiciados **RÔMULO MACIEL FILHO**, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE**, **MARCELO CARRILHO PESSOA**, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de servidores da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS, **com vontade livre**, **consciente e voluntária, tentaram desviar**, **em proveito de ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA**

COSTA SOUZA, representantes da CONCREMAT, recursos da HEMOBRÁS direcionados ao gerenciamento da obra da fábrica da referida empresa pública.

Nesse sentido, durante a análise da Concorrência n. 02/2014, cujo projeto básico foi assinado por **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** em 18 de julho de 2014, o Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC. n. 029.696/2014-3 – instaurado para apurar possíveis irregularidades identificadas no certame –, elencou como um dos fundamentos para a suspensão do certame a elevação injustificada do valor do orçamento se comparado com o do Contrato n. 35/2011, que se encontrava vigente à época e apresentava objetos semelhantes. Senão vejamos:

> […] Ademais, observo que existe contrato firmado com a sociedade empresária Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (Contrato 35/2011), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento da 1ª e 2ª etapas da obra de implantação da fábrica, no valor de R$ 22.934,000,00.
>
> A Concorrência Pública 2/2014 visa à contratação de objeto semelhante, mas não se sabe para que fase do empreendimento e nem **o porquê da diferença significativa entre o valor daquele contrato e o orçamento da concorrência que ora se examina** (R$ 74.839.315,69 – subitem 20.1 do Anexo I, fl. 39 da peça 3). […]

Destarte, no âmbito da deflagração da "Operação Pulso", foi realizada medida cautelar de busca e apreensão na filial da CONCREMAT responsável pela execução do Contrato n. 35/2011, na qual foram apreendidos diversos documentos e mídias. Além disso, a Polícia Federal também obteve acesso a todos os documentos relacionados ao certame ora vergastado.

De posse desse material, o Setor Técnico Científico da Polícia Federal elaborou o Laudo Pericial n. 15/2017 – SETEC/PF/PE (fls. 20/27 do IPL), datado em 04 de janeiro de 2017, cujo teor concluiu de forma inconteste pela existência de sobrepreço no âmbito do projeto básico adotado pela Concorrência n. 02/2014 e elaborado pelos ora denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**:

> […] 1. Quais a natureza e a característica dos objetos submetidos a exame? Resposta: Trata-se de planilha orçamentária apresentada no Projeto Básico para elaboração de Licitação para contratação de empresas de consultoria para prestação de Serviços de Apoio Técnico-Operacional e Gerencial à Hemobrás – Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, compreendendo as atividades de Gerenciamento, Fiscalização de Obras, Gestão de Integração e Adequação de Projetos das edificações industriais, edificações de utilidades, edificações de recombinantes da BAXTER (inclusive logística e expedição), edificação administrativa e edificações de apoio e suas interligações, nas fases de projeto,

> obra, montagens e instalações, situados no Polo Farmacoquímico, em Goiana-PE, com uma área total de 249.871,64m² e aproximadamente 56.833,00m² de área construída.
>
> **2. Existem evidências de sobrepreço no projeto básico que deu origem ao certame? Qual o valor do sobrepreço? Resposta: Sim. Foi constatado sobrepreço de R$ 12.082.703,96 (doze milhões, oitenta e dois mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos)**, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 13,2 (treze vírgula dois por cento) entre o preço apresentado na planilha orçamentária constante no Anexo C do projeto básico e o preço de referência dos peritos, em desfavor da administração, para os itens analisados conforme Lei de Pareto (curva ABC), e detalhado na seção V.1 – Análise de preços. […] (grifo nosso).

Conforme se depreende da tabela inserta à fl. 26 do IPL, o projeto básico elaborado dolosamente pelos denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, em 18 de julho de 2014, e adotado integralmente na Concorrência n. 02/2014, continha sobrepreço no montante de R$ 12.082.703,96 (doze milhões, oitenta e dois mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).

Para além de direcionar o processo licitatório em favor da CONCREMAT, consoante já exaustivamente narrado, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** buscaram celebrar contrato com sobrepreço entre a HEMOBRÁS e a respectiva empresa, de modo a desviar recursos da empresa pública mediante superfaturamento da ordem de milhões de reais em favor dos representantes da empresa CONCREMAT, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA**, tudo ajustado e premeditado.

Nesse ponto, importa destacar que **RÔMULO MACIEL FILHO**, então Diretor-Presidente da HEMOBRÁS, deu azo ao projeto básico com sobrepreço, porquanto deflagrou o referido processo licitatório sem qualquer oposição. Além disso, é cediço que o ex-gestor da empresa pública, na qualidade de ordenador de despesas, detinha amplo e irrestrito conhecimento acerca das implementações de projetos oriundos do setor de engenharia da HEMOBRÁS, porquanto fundamentais ao regular desenvolvimento da empresa, bem como que **RÔMULO** agiu dolosamente a fim de que o processo ilícito caminhasse rapidamente.

Dessarte, o desvio de recursos da estatal em favor dos representantes da CONCREMAT, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA,** somente não foi alcançado por circunstâncias alheias à

vontade dos agentes, uma vez que, como já sobredito, o Tribunal de Contas da União determinou a ANULAÇÃO da Concorrência n. 02/2014 por meio do Acórdão n. 479/2015 – TCU – Plenário, datado em 11 de março de 2015:

> […] ACÓRDÃO Nº 479/2015 – TCU – Plenário
>
> 1. Processo nº TC 029.696/2014-3.
> 2. Grupo II – Classe de Assunto: VII (Representação)
> 3. Interessados/Responsáveis: não há.
> 4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás.
> 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
> 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
> 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
> 8. Advogados constituídos nos autos: Bartolomeu Bastos Acioli Lins Filho, OAB/PE nº 22.083; Jaqueline Nunes Santos da Rocha, OAB/RJ nº 113.550; Marília Silva Pereira de Lyra, OAB/PE nº 22.000 (procuração à peça 57).
>
> 9. Acórdão:
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa PML Engenharia e Arquitetura Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, no Edital de Concorrência Pública 2/2014.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
> **9.2. determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia que promova, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a anulação da Concorrência Pública 2/2014, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;**
> 9.3. determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
> 9.3.1 reavalie orçamento-base do objeto da referida licitação à luz das considerações feitas no voto condutor que fundamenta a presente deliberação;
> 9.3.2. adote mecanismos de controle para evitar pagamentos em duplicidade decorrentes da sobreposição entre o objeto da Concorrência Pública 2/2014 e do Contrato 35/2011;
> 9.3.3. em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, *caput,* e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
> 9.4. dar ciência à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia acerca das seguintes irregularidades, identificadas na Concorrência Pública 2/2014:
> 9.4.1. atribuição de conceitos no julgamento das propostas técnicas com ausência de fundamentação adequada pelos membros da comissão de licitação;

9.4.2. exigência de apresentação de atestados técnicos de serviços vinculados a um tipo específico de obra (indústria farmacêutica), em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
9.4.3. exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços em tecnologia específica que não representa parcela quantitativamente relevante da obra e sem que tal tecnologia não represente maior complexidade em relação aos métodos tradicionalmente utilizados;
9.4.4. previsão de metodologia de cálculo da nota de proposta de preços que desestimula a competição entre os licitantes no critério preço, tendo como resultado prático a fixação de preço mínimo, o que infringe o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;
9.4.5. adoção de critérios de ponderação que tornam irrisória a proposta de preço em face da pontuação global, em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e com previsto no art. 27, §3º; da IN SLTI nº 02/2008;
9.4.6. ausência de fundamentação no processo licitatório justificando os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço;
9.5. determinar à Secex/PE que monitore o cumprimento do subitem 9.2 supra e acompanhe a eventual publicação de novo certame licitatório, representando ao TCU no caso de apurar algum indício de irregularidade;
9.6. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, à representante e à Secretaria de Infraestrutura Urbana deste Tribunal;
9.7. arquivar os presentes autos. […]

No caso em tela, veja-se que o aviso de licitação da Concorrência n. 02/2014 foi publicado em 25 de setembro de 2014 no Diário Oficial da União – DOU, senão vejamos:

EXTRATO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 24/2014. Nº Processo: 25351644643201201. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA -SANITARIA. CNPJ Contratado: 07675984000150. Contratado : COMANDO FORMACAO DE BOMBEIROS -PARTICULARES LTDA - ME. Objeto: Rescisão unilateral do Contrato nº 24/2014. Fundamento Legal: Artigos 58, II; 78, I e 79, I, da Lei 8.666/93. Data de Rescisão: 24/09/2014 .

(SICON - 24/09/2014) 253002-36212-2014NE800001

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADO
PREGÃO Nº 13/2014

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, torna público o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n. 13/2014, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para subscrição de licenças de softwares aplicativos e sistemas operacionais (EAS - Enterprise Agreement Subscription) destinados às estações de trabalho e servidores, com a respectiva garantia de atualização das versões". Pregão FRACASSADO.

MARCIO JOSÉ SOUSA PAES
Pregoeiro

(SIDEC - 24/09/2014) 253002-36212-2014NE800001

EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2/2014 - UASG 926171

Nº Processo: 25800.002424/2014 . Objeto: Contratação de empresa de consultoria para prestação de Serviços de Apoio Técnico-operacional e Gerencial à Hemobrás - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, compreendendo as atividades Gerenciamento, Fiscalização de Obras, Gestão de Integração e Adequação de Projetos das edificações industriais, edificações de utilidades, edificações de recombinantes da BAXTER (inclusive logística e expedição), edificação administrativa e edificações de apoio e suas interligações, nas fases de projeto, obra, montagens, instalações e implantações, situados no Polo Farmacoquimico, em Goiana-PE, com uma área total de 249.871,64 m e aproximadamente 56.833,00 m de área construida. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 25/09/2014 de 08h00 às 12h00 e de 12h às 17h30. Endereço: Avenida Engenheiro Antonio de Goes, 50, Pina -10 Andar Sl 1002 Ed. Jcpm Trade Center Bina - RECIFE - PE. Entrega das Propostas: 11/11/2014 às 10h00. Informações Gerais: O edital de licitação estará disponível no site www.comprasnet.gov.br, e poderá também ser retirado junto à Hemobas, no seguinte endereço.Av. enegenheiro Antônio de Goes, nº 60- Bairro Pina- Recife-Pe ed. JCPM TRADE CENTER - 10º andar sala 1002.

WILLIAN RAFAEL DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(SIDEC - 24/09/2014) 926171-00001-2014NE000142

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 16/2014

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 25800.000609/2014. , publicada no D.O.U de 11/08/2014 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Solução de Gestão Empresarial Integrada, com o fim de modernizar a infraestrutura de software e aplicações da HEMOBRÁS, compreendendo o licenciamento de uso definitivo, onde devem ser observadas as especificações técnicas e demais condições expressas nesse Termo de Referência e seus Anexos. Novo Edital: 25/09/2014 das 08h00 às 12h00 e d13h00 às 17h00. Endereço: Avenida Engenheiro Antonio de Goes, 60 Brasilia Teimosa - RECIFE - PEEntrega das Propostas: a partir de 11/08/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 15/10/2014, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

WILLIAN RAFAEL DA SILVA
Pregoeiro

(SIDEC - 24/09/2014) 926171-00001-2014NE000142

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICA

Partes: Fundação Nacional de Saúde,Superintendência Estadual do Tocantins CNPJ 26.989.350/0614-17 Celebra com o Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91 Termo de Cooperação Técnica Nº 01/2014 . Objeto: Abertura de Conta-Deposito Vinculada-Bloqueada para Movimentação.Vigência de 60 meses para o período de 16.06.14 a 15.06.2019.Legal IN/MPOG /03/09. SELESTINA DELMUNDES BEZERRA - Superintendente Estadual do Tocantins.

.gov.br/autenticidade.html, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Note-se que a Concorrência n. 02/2014 tramitou normalmente no âmbito da Hemobrás, mesmo após a abertura do processo TC n. 029.696/2014-3, por parte do Tribunal de Contas da União. Em 23 de dezembro de 2014, todavia, o e. TCU concedeu medida cautelar para suspender os atos relativos ao processo licitatório até que fosse proferida decisão de mérito sobre a matéria, o que efetivamente ocorreu em 11 de março de 2015, nos termos do já citado Acórdão n. 479/2015 – TCU – Plenário que, repise-se, determinou a anulação do processo licitatório.

Assim, em cumprimento à decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, o certame foi efetivamente anulado em 30 de março de 2015 por intermédio do então Diretor Administrativo e Financeiro da HEMOBRÁS, Marcos Arraes de Alencar, nos seguintes termos (peça n. 67 do processo TC n. 029.696/2014-3):

> […] ATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
>
> O Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, no uso da competência atribuída pela Portaria n. 019/2012/PR de 09 de abril de 2012, comunica a todos os interessados que:
>
> 1 – ANULAÇÃO da licitação realizada na modalidade Concorrência – Concorrência Pública – Técnica e Preço nº 02/2014, referente ao processo 25800.0002424/2014, de acordo com o permissivo legal contido no artigo 49 da Lei n. 8.666/93, atendendo às determinações contidas no teor do Acórdão n. 479/2015 – PLENÁRIO, publicado no dia 25 de março de 2015. […]

Ante o acima declinado, percebe-se que os denunciados empregaram todos os esforços para desviar recursos da HEMOBRÁS, o que não se consumou tão-somente em razão de decisão de ANULAÇÃO proferida pelo TCU no seio de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades na Concorrência n. 02/2014, afigurando-se típico o *"conatus"*.

De mais a mais, relembre-se que o crime de peculato-desvio é material e admite, por conseguinte, a tentativa, afigurando-se a conduta ora vergastada extremamente relevante para o direito penal.

Ante o exposto, para além da prática do delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, também resta clarividente a prática do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, do CP, em sua forma tentada (art. 14, inc. II, do CP), por parte dos denunciados **RÔMULO MACIEL FILHO**, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTE**, **MARCELO CARRILHO PESSOA**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUZA**.

III. AUTORIA E MATERIALIDADE

As provas da autoria e da materialidade delitivas estão estampadas nos autos do inquisitório n. 0578/2016.

Em relação à materialidade do crime licitatório previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, bem como da tentativa de desvio de recursos públicos pertencentes à HEMOBRÁS (art. 312 c/c art. 14, inc. II, ambos do CP), está consubstanciada: **a)** nas declarações prestavas pelos servidores da HEMOBRÁS à época dos fatos, em especial de: Tomás de Albuquerque Borges (fls. 77/79 do presente IPL); Marilusa Cunha da Silveira (fls. 251/253 do presente IPL e fls. 882/884 do IPL n. 152/2015 – depoimentos idênticos), Bartolomeu Bastos Aciolli Lins Filho (fls. 1270/1271 do IPL n. 152/2015) e no interrogatório dos denunciados **MARCELO CARRILHO PESSOA** (fls. 72/74 do presente IPL) e **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** (fls. 75/76 do presente IPL); **b)** Nos laudos periciais da Polícia Federal nº(s) 15/2017 e 01/2017; **c)** no processo licitatório n. 25800.002424/2014 – Concorrência n. 02/2014, realizado pela HEMOBRÁS; **d)** no processo TC nº 029.696/2014-3, do Tribunal de Contas da União; **e)** nos e-mails e nas interceptações telefônicas realizadas em relação aos representantes da CONCREMAT em decorrência do IPL nº 152/2015.

No quesito autoria, dividiremos a análise em núcleos, o primeiro correspondente à HEMOBRÁS e o segundo relativo ao nicho empresarial.

III.1. GESTORES RESPONSÁVEIS NA HEMOBRÁS

Restou bem caracterizado no arcabouço documental colacionado aos autos dos IPLs nº(s) 0578/2016 e 152/2015 que os servidores da HEMOBRÁS ora denunciados direcionaram o

processo licitatório Concorrência n. 02/2014 e, ainda, tentaram viabilizar o desvio de recursos da empresa pública, tudo em favor da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

III.1.a) JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI E MARCELO CARRILHO PESSOA

Como já mencionado no bojo da presente exordial criminal, os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI**, então Chefe de Serviço do Escritório de Projetos de Engenharia da HEMOBRÁS, e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, então Gerente de Engenharia e Automação (fls. 02/35 do processo licitatório) elaboraram, com intento criminoso, projeto básico repleto de cláusulas restritivas à competitividade com vistas a direcionar a Concorrência n. 02/2014 em favor da CONCREMAT.

Saliente-se que foi no projeto básico que todas as circunstâncias do objeto a ser licitado e as exigências das empresas participantes foram apresentadas. Além de serem os responsáveis pela instituição dos critérios, **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** ainda participaram da Comissão Técnica formada com o fim de analisar as propostas dos licitantes, que, inclusive, atribuiu maior valor à CONCREMAT (Parecer às fls. 162/166 do IPL n. 152/2015-SR/PF/PE).

Em seu interrogatório policial (fls. 75/76), o denunciado **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** tentou se esquivar dos crimes cometidos da seguinte forma:

> **[…] QUE foi formalmente o autor do projeto básico que resultou na concorrência 2/2014 de gerenciamento da obra da fábrica; QUE o projeto foi aprovado por MARCELO CARRILHO** mas teve a contribuição de várias outras pessoas, entre elas, EDUARDO SIVINI e VANDER; **QUE** a bem da verdade, a equipe de engenharia o apoiou orientando e dando ideias, conforme as suas respectivas experiências; **QUE** nenhuma pessoa estranha aos quadros da Hemobrás participou da formulação de regras desse projeto básico; **QUE** todas as suas experiências com formulação de projeto básico aconteceram dentro da Hemobrás; **QUE pelo que lembra, participou do projeto básico da primeira licitação de gerenciamento e também concluiu o projeto de tratamento de efluentes; QUE** discutiram em equipe acerca do acervo técnico exigido para participar da licitação e concluíram que havia um risco sanitário muito alto com respeito a classificação de áreas para produtos dedicados a saúde no produto final a ser fabricado pela Hemobrás; **QUE** portanto, consideraram que só deveriam participar empresas com experiência na indústria farmacêutica, nos itens em que isso era relevante; **QUE** dentro das segmentações da indústria, entende que o único serviço similar no que diz respeito a classificação de risco seria o da indústria de microcomponentes (como chips, por exemplo), mas essa indústria não experimenta riscos sanitários equivalentes à saúde; **QUE** ao se deparar com essas exigências, o TCU compreendeu que elas deveriam ser flexibilizadas mas, na sua opinião, existe um risco sanitário à saúde em razão dos produtos fabricados pela Hemobrás; **QUE** a

> área construída da Hemobrás é de aproximadamente 48.000m² e, portanto, a exigência mínima de 2.000m² é muito menor do que o serviço exigia, mas fizeram isso para abrir o leque para haver mais participantes; **(…) QUE** pensaram que reduzir abaixo de 2000m² poderia trazer riscos de haver participantes que não tinham a qualificação necessária para o projeto; **QUE** quanto a diferença de peso entre a nota técnica e a nota de preço, realmente identificaram uma falha na fórmula, depois de realizada a auditoria do TCU; **QUE** a ideia era considerar 30% para o preço e 70% para a parte técnica mas, em razão desse erro, a proporção ficou em torno de 3% para aproximadamente 97%; **QUE** quando repararam nesse detalhe, discutiram sobre o andamento da licitação e, como as empresas ainda não conheciam as propostas de preços, concluíram que não haveria problema em corrigir a fórmula e prosseguir no certame; **QUE** por conta disso, houve então a deliberação para fazer uma nova licitação; (…) **QUE quanto ao item avaliado "conhecimento do problema", recorda que ele foi pensado especificamente por MARCELO CARRILHO, que já tinha expetise na área de planejamento; QUE segundo ele, a ideia era avaliar o quanto os participantes conheciam sobre hemoderivados, riscos sanitários sobre hemoderivados e gerenciamento de interfaces (obra com empresas diferentes participando do mesmo empreendimento); (…) QUE MARCELO foi também quem pensou esse item "PLANO DE TRABALHO" e não sabe explicar os detalhes do que deveria ou não constar desse documento, sendo MARCELO a pessoa mais adequada para explicar esse ponto, mas sabe que esperava que as empresas apresentassem ideias de como gerenciariam a obra; (…)** **QUE** como naquele cenário o prazo de conclusão da licitação era extremamente importante para a Hemobrás, haja vista que o contrato em vigor já estava sendo prorrogado por vários meses, decidiram dar continuidade ao certame; **(…) QUE** a estimativa de preço para essa licitação foi dividida entre a engenharia e a gerência de administração, mas não recorda exatamente o que é que ficou a cargo de cada um desses setores; **QUE** ao buscarem preços para algumas atividades específicas de coordenação, não encontraram referências na tabela do DNIT para coordenador de coordenadores; **QUE** não lembra a origem do preço referente à locação de serviços; **QUE** não consideraram necessário um exame pericial de médico ou engenheiro do trabalho quanto ao quantitativo de empregados que recebiam o adicional de insalubridade, entretanto, especificaram o quantitativo de empregados no projeto básico pelo critério homem x mês e previram um valor para o profissional da área que trabalhasse nessa atividade (segurança do trabalho), devido aos riscos inerentes ao processo de fabricação da Hemobrás, como subestação elétrica de 69 kv, instalação, estocagem e bombeamento de inflamáveis e outros riscos. […] (grifo nosso).

JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI reconhece ter sido o autor formal do projeto básico que ensejou a restrição ao caráter competitivo da Concorrência n. 02/2014 e a respectiva tentativa de desvio de recursos da HEMOBRÁS em favor da CONCREMAT. A despeito disso, alegou que outras pessoas do núcleo de engenharia participaram das decisões, bem como que **MARCELO CARRILHO** foi o responsável pelas cláusulas restritivas constantes dos itens "conhecimento do problema" e "plano de trabalho".

Por sua vez, **MARCELO CARRILHO PESSOA**, em seu interrogatório na Polícia Federal, aduziu o seguinte (fls. 72/74 do IPL):

[…] **QUE** ao ingressar na HEMOBRÁS, no cargo de gerente de engenharia, em junho de 2011, já existia um projeto básico para contratar o serviço de gerenciamento da obra que resultou em um pregão, o qual foi vencido pela CONCREMAT; **QUE** os autores desse projeto básico foram RONALDO e BERLINK, os quais ainda permanecem na gerência de engenharia; **QUE** aprovou o referido projeto em razão da necessidade de dar andamento ao processo licitatório, mas não participou de sua formulação; **QUE** o contrato vencido pela CONCREMAT previa duas obras: a construção da câmara fria e dos demais blocos de fabricação; **QUE** não havia, portanto, projetos de construção da estação de tratamento de água, da sede administrativa, do refeitório, das instalações das máquinas do processo produtivo (transferência de tecnologia) e do heliponto; **QUE** em razão disso, formularam os projetos de gerenciamento de tais construções; **QUE** esses projetos antecederam os projetos de execução das construções porque alguns deles faziam parte da obra como um todo, portanto, era necessário que existisse um gerenciamento que integrasse a execução desses novos itens com o que já estava sendo executado; **QUE diante desse novo cenário, lançaram esse novo projeto básico, que resultou na concorrência 2/2014; QUE paralelamente, desenvolveram todos os projetos de execução das obras acima referidas, sendo que nenhum deles, enquanto estava na Hemobrás, chegou a se transformar em processo licitatório;** **QUE** essa metodologia não implicaria em prejuízo à Hemobrás, pois previram no projeto que a empresa gerenciadora só receberia pelas atividades de gerenciamento das obras efetivamente iniciadas; **QUE apesar de JORGE BATISTA ter assinado o projeto básico da concorrência 2/2014, todos os demais integrantes da gerência de engenharia contribuíam com esse projeto**, sendo eles VANDER, BERLINK, EDUARDO SIVINI, RONALDO e o próprio declarante; **QUE como JORGE era o líder da equipe, acabou assinando sozinho o projeto e, como o declarante era o gerente de engenharia, o aprovou; QUE sua maior contribuição nesse projeto foi quanto as exigências pertinentes ao sistema de centrais de ar-condicionado;** **QUE** BERLINK (engenheiro eletroeletrônico) teve participação importante no sistema de elétrica e eletrônica, VANDER (engenheiro mecânico) participou junto com o declarante das centrais de ar-condicionado, SIVINI (engenheiro civil) das especificações de engenharia civil, enquanto JORGE e RONALDO (engenheiros químicos) das especificações de tratamento de água; **QUE** não houve participação de nenhuma pessoa que não fosse do quadro da Hemobrás nas especificações desse projeto básico; **QUE** essa experiência de formulação desse projeto básico foi única para o declarante e que, pelo que sabe, nenhum dos outros integrantes da equipe de engenharia tinha participado de uma licitação na modalidade técnica e preço; **QUE acerca das exigências de atestados e certidões e experiência em obras da indústria farmacêutica, elas se justificam em função da importância do empreendimento para o país, bem como da técnica necessária para evitar contaminações ao material biológico e às pessoas que ocupam o espaço**; **QUE** destaca a relevância do sistema de ar-condicionado, das divisórias de sala limpa e automação das portas; **QUE** ressalta também que essas exigências relativas a indústria farmacêutica já estavam previstas no edital anterior; **QUE** em ralação ao sistema de ar-condicionado, tecnicamente as experiências na indústria hospitalar (centro cirúrgico) são similares a indústria farmacêutica; **QUE** desde o projeto básico original, já previam a participação de empresas com expetise nesses serviços similares; **QUE** tecnicamente, entende que a indústria alimentícia não fornece experiência necessária para esse tipo de atividade; **QUE** não lembra exatamente de quem partiu a ideia de exigir uma área mínima gerenciada de 2.000 ², mas entende como necessário aplicar um valor referencial para os participantes, uma vez que esse quantitativo consta do acervo técnico de qualquer obra que se registre no CREA; **QUE** inclusive, 2.000m² é uma área muito menor do que a área total da Hemobrás que hoje é de 47.000 m²; **QUE a nota técnica teve um peso bem superior a nota de preço por causa de um erro de digitação na fórmula de composição do peso total (técnica e preço), pois foi ocultado um zero da nota final; QUE pelo que lembra,**

onde consta o divisor 10, no item 19.3 de fls. 38, deveria constar o divisor 100; QUE essa fórmula foi encontrada em pesquisas na internet e em outros processos licitatórios semelhantes, inclusive no TCU, mas sem o equívoco do zero a menos; QUE não lembra exatamente quem foi o responsável por esse equívoco na formulação do projeto básico; **QUE** esse equívoco, depois de notado pelo TCU, foi corrigido pela equipe; **QUE** tomaram conhecimento desse problema quando já estavam na segunda fase da licitação, ou seja, já tinham passado pela habilitação e avaliação técnica; **QUE**, inclusive, comunicaram ao TCU que esse problema não interferiria no julgamento total porque as empresas não conheciam o preço uma da outra, já que as propostas ainda não tinham sido abertas; **QUE o TCU, todavia, em razão de conservadorismo, entendeu que seria necessário corrigir a fórmula e cancelar o processo porque outras empresas poderiam se sentir prejudicadas; QUE o item "conhecimento do problema" previsto no projeto básico compreendia todo conhecimento que os participantes deveriam ter sobre a importância do projeto para o país, o andamento da obra e o tipo de construção desenvolvido; QUE tais informações estavam disponíveis no site da HEMOBRÁS e no conjunto de informações constantes do processo licitatório; QUE esse item é um termo específico do tipo de licitação técnica e preço, logo não foi inventado pela equipe de engenharia**; **QUE** esse item era avaliado a partir de uma planilha onde os participantes desenvolviam o que exatamente sabiam sobre a obra e cada linha da planilha correspondia a um peso, que, ao final, era avaliada por toda comissão técnica da licitação para incorporar à nota final; **QUE** "plano de trabalho" no projeto básico significa o que cada participante deveria apresentar de como gerenciaria cada item a ser executado conforme o escopo, ou seja, seria a metodologia de gerenciamento da empresa de forma detalhada; **QUE** essa avaliação era feita subjetivamente pela comissão atribuindo pesos a cada item gerenciado; **QUE** esses pesos já eram previstos no projeto básico e, portanto, no edital; **QUE** a avaliação desse item também é uma exigência própria da licitação técnica e preço; **QUE,** quando foram notificados da auditoria do TCU sobre a licitação, a Comissão Julgadora deliberou sobre a continuidade do certame e findou decidindo continuá-lo por avaliarem que ainda haveria um tempo até o efetivo julgamento das propostas, bem como consideraram que o contrato de gerenciamento já estava próximo de expirar; **QUE** até então não havia nenhuma ordem do TCU para suspender a licitação; **QUE**, diante da mudança das regras de concorrência prevendo a aceitação de acervo técnico em obras similares às da indústria farmacêutica, como, por exemplo, indústria hospitalar, a Comissão não deliberou pela necessidade de reabrir o edital; **QUE**, como esse era um item não da habilitação, mas da qualificação técnica, entendiam que essa reabertura do edital seria irrelevante e não prejudicaria a concorrência; **QUE** essa decisão foi tomada considerando que o TCU havia indeferido a representação da PML que acabou resultando no processo fiscalizatório naquela Corte de Contas; **QUE**, portanto, entenderam que esse prosseguimento não prejudicaria ninguém; **QUE** não participou diretamente do processo de composição do preço de referência dessa licitação, apenas o acompanhou; **QUE o JORGE foi o principal responsável pelo processo de composição de preço;** **QUE**, quanto ao custo dos itens "coordenador geral", "coordenador de fiscalização", "fiscalização de comissionamento", "coordenador de planejamento" e "coordenador de projetos", não encontraram preço de referência na tabela do DNIT e, portanto, acabaram se socorrendo de tabelas equivalentes; **QUE**, inclusive, o TCU não questionou o preço dessa licitação; **QUE não tem conhecimento da especificidade relacionada à composição de preços referentes à locação de veículos; QUE não tem conhecimento dos detalhes referentes ao preço de adicional de insalubridade.** […]

MARCELO CARRILHO PESSOA, embora aduza que diversas pessoas participaram da formulação do projeto básico, demonstra, a partir de seu interrogatório policial, que possuía

integral conhecimento técnico em relação às cláusulas restritivas inseridas no edital. A esse respeito, o denunciado defende diversas cláusulas e aponta para eventual "conservadorismo" por parte do TCU ao analisar o edital da Concorrência n. 02/2014. Por óbvio, resta clarividente que **MARCELO CARRILHO** comandou a elaboração do projeto básico ao lado de **JORGE LUIZ BATISTA**, a quem o primeiro imputa a responsabilidade pela composição de preços do projeto básico.

Veja-se que os denunciados **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** buscam atribuir um ao outro a responsabilidade pelos ilícitos imputados.

Ocorre que a investigação evidenciou com clareza que ambos – **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA –** tiveram poder de comando em relação à confecção do projeto básico do edital e foram os responsáveis diretos pela inserção das cláusulas restritivas e o consequente julgamento em favor da CONCREMAT. Pelos elementos de prova, percebe-se que os outros membros apenas deram sugestões isoladas, não detendo conhecimento do todo, tampouco possuindo poder de comando em relação às decisões.

A esse respeito, em seu depoimento, a testemunha Tomás de Albuquerque Borges, servidor da HEMOBRÁS que também compôs a Comissão Especial de Licitação e a Comissão Técnica de Julgamento à época dos fatos, alegou (fls. 77/79 do IPL):

> **QUE** nos últimos cinco anos como engenheiro civil acumulou experiência profissional nas empresas CONCREMAT e AGF, ambas prestando serviços para a PETROBRAS, em Suape; **QUE** atuava como fiscal da empresa que executava a obra da Petroquímica Suape; **QUE** foi desligado ao final do ano de 2012 e, ao procurar novo emprego, surgiu a oportunidade de voltar a trabalhar na CONCREMAT, dessa vez prestando serviços para a Hemobrás; **QUE MARCELO CARRILHO, então gerente de engenharia da Hemobrás, pediu a CRISTIANA que lhe repassasse qualquer currículo de engenheiro que aparecesse, pois estava precisando substituir o assessor especial; QUE foi chamado então para entrevista na Hemobrás, no bairro do Pina, conduzida por MARCELO CARRILHO; QUE CRISTIANA comentou que MARCELO também estava precisando dessa pessoa e, portanto, foi para a entrevista sem saber se era destinada a ocupar cargo na Hemobrás ou emprego na CONCREMAT; QUE lá, entretanto, MARCELO lhe confirmou que tinha interesse na sua contratação, pois estava precisando de um "braço direito" para acompanhar a obra pessoalmente, na fábrica, em Goiana; QUE no início de 2013 foi admitido na Hemobrás**; **QUE** nessa função de assessor especial, a qual, segundo MARCELO, era uma atividade de co-gestão da obra, rotineiramente fiscalizava a qualidade dos serviços executados pelo consórcio contratado, chamado MJTS, cumprimento de cronograma, segurança do trabalho e avaliação criteriosa da medição após a avaliação da CONCREMAT; **QUE ninguém da Hemobrás chegou a conversar com o declarante sobre um possível conflito de interesse pelo fato de estar fiscalizando uma empresa para a qual tinha acabado de trabalhar; QUE tempos**

depois, foi indicado para integrar a comissão julgadora da concorrência 2/2014, que dizia respeito ao serviço de gerenciamento da obra; QUE chegou a pedir para não incluir seu nome em razão das atividades operacionais que já lhe sobrecarregavam no dia-a-dia, mas MARCELO lhe explicou que dentro das suas atribuições deveria assumir essa responsabilidade; QUE não fez portanto muita questão, haja vista que também estava precisando se manter no emprego; QUE não participou de nenhuma fase de confecção do projeto básico; **QUE** ouvia, entretanto, comentários sobre a necessidade da Hemobrás ter continuidade no serviço de gerenciamento, uma vez que o contrato já havia expirado e, salvo engano, não tinham margem para novos aditivos; **QUE** nunca ouviu nenhum comentário no sentido de beneficiar a CONCREMAT no certame, apenas a preocupação de que o gerenciamento não parasse; **QUE** nunca ouviu nenhum comentário sobre as exigências feitas no projeto básico acerca do acervo técnico vinculado exclusivamente a empresas com experiência em indústria farmacêutica; **QUE** da mesma forma, não ouviu nenhuma discussão a respeito de exigência de área mínima gerenciada de 2000m²; **QUE só tomou conhecimento da discussão acerca da desproporção entre nota técnica e nota de preço já na fase licitatória, quando houve algum questionamento vindo do TCU ou CGU**; **QUE** não recorda de nenhum detalhe da razão dessa discussão; **QUE** só participou de duas reuniões nesse processo licitatório: 1. Reunião realizada no container da obra para verificar se as exigências do edital estavam sendo cumpridas; 2. Reunião no JCPM sobre uma discussão gerencial sobre o processo; **QUE** quanto à primeira reunião, sua função era verificar se as empresas possuíam qualificação técnica e, especificamente, preencher uma planilha atribuindo nota ou peso sobre alguns itens; QUE em alguns momentos teve que se ausentar da reunião para cumprir suas obrigações na fiscalização da obra e, portanto, em alguns momentos, essas verificações eram feitas exclusivamente por JORGE e SIVINI, que estavam no container da obra; **QUE** lendo a cópia do parecer da comissão técnica da referida concorrência neste ato, recorda que essas avaliações e conclusões foram tomadas justamente na reunião realizada no container da obra, verificando se as empresas possuíam as qualificações técnicas exigidas para uma posterior aplicação da fórmula que já estava pré definida no edital; **QUE da sua contribuição chegou a participar da atribuição de notas quanto a critérios técnicos subjetivos, tais quais conhecimentos do problema e plano de trabalho, ou seja, se limitou a verificar se as empresas tinham ou não os documentos exigidos; QUE não lembra exatamente que critérios guiava a avaliação dos itens "conhecimento de problema" e "plano de trabalho"; QUE não lembra sequer que esses itens tenham sido avaliados, pois acumulava diversas outras preocupações relacionadas a execução da obra;** **QUE** não se recorda exatamente se trata-se da segunda reunião acima especificada, mas houve uma reunião em que precisaram deliberar sobre a continuidade do certame, diante do conhecimento de um processo em andamento no TCU; **QUE** consideraram dois pontos: 1. o TCU não determinava a paralisação do certame; 2. a necessidade que tinham que continuar a obra; **QUE** portanto, decidiram continuar o certame; **QUE não lembra de nenhuma reunião da comissão para deliberar sobre mudanças nos critérios de habilitação da fórmula das notas de preço e técnica; QUE não recorda de nenhuma reunião da comissão para definir se precisariam ou não reabrir o edital a fim de permitir o ingresso de novos participantes, em função da mudança de algumas regras; QUE na sua experiência profissional dentro da CONCREMAT, nunca chegou a participar de licitações de interesse da empresa;** (…)

O depoimento de Tomás de Albuquerque Borges é cristalino ao evidenciar as relações escusas entre os engenheiros da HEMOBRÁS, **MARCELO CARRILHO** e **JORGE LUIZ**, e os representantes da empresa CONCREMAT, no caso representada por **CRISTIANA COUCEIRO**.

Em seu depoimento, Tomás evidencia que **MARCELO** e **CRISTIANA** possuíam relação estreita e que ultrapassava a esfera do profissional, porquanto a representante da empresa indicou ex-funcionário do grupo empresarial para figurar em cargo de confiança escolhido diretamente por **MARCELO CARRILHO**, demonstrando grave conflito de interesses por parte do servidor da HEMOBRÁS. Não bastasse, **MARCELO CARRILHO**, de forma dolosa, indicou o respectivo servidor para ocupar cargos estratégicos em comissões especiais (Comissão Julgadora de Licitações) com vistas a beneficiar diretamente a CONCREMAT.

Nesse sentido, muito embora não reste evidenciado, *prima facie*, o dolo de Tomás em praticar os delitos ora imputados aos denunciados, verifica-se que este serviu como instrumento para a prática dos delitos por parte de **MARCELO CARRILHO** e **JORGE LUIZ BATISTA**, já que acompanhou, por óbvio, os entendimentos destes a fim de que não perdesse seu cargo em comissão. Isso ficou explicitamente claro em seu depoimento: *"QUE chegou a pedir para não incluir seu nome em razão das atividades operacionais que já lhe sobrecarregavam no dia-a-dia, mas MARCELO lhe explicou que dentro das suas atribuições deveria assumir essa responsabilidade; QUE não fez portanto muita questão, haja vista que também estava precisando se manter no emprego"*.

Nessa mesma toada, as investigações apontaram que o contato da CONCREMAT, realizado por intermédio de **CRISTIANA COUCEIRO**, se dava diretamente com **MARCELO CARRILHO** e **JORGE LUIZ BATISTA**, os quais eram responsáveis pelas tomadas de decisões (4º Auto Circunstanciado – fls. 411 – Apenso IV do IPL 152/2015), vide trecho:

> **"Assim, no dia 20/10, às 19:33:18 horas, JORGE liga para CRISTIANA e diz que conseguiu resolver o problema dos técnicos**. CRISTIANA pergunta sobre um e-mail que o WANDER tinha encaminhado pra ela a respeito de uma carta que o Consórcio BIOTEC tinha encaminhado. JORGE diz que tem conhecimento dessa carta. CRISTIANA diz que na carta o Consórcio imputa à HEMOBRÁS e à CONCREMAT a responsabilidade por atrasos nas obras. JORGE diz que o WANDER ainda mandou um segundo o qual, segundo seu entendimento, seria o final da obra via Consórcio. CRISTIANA diz que vai falar com o XIMENES para providenciarem a defesa. JORGE diz que ela deve mobilizar toda a equipe, porque o assunto envolve a área de projetos e planejamento e responder o quanto antes. **CRISTIANA pergunta pelo aditivo do contrato da CONCREMAT e pede para agilizar o processo. JORGE diz que já conversou com o WANDER, e na reunião de hoje com o pessoal do TCU, a esse respeito. CRISTIANA pergunta quando deve ser publicado o novo parecer do TCU já alterado e JORGE diz que por volta do dia três**

> **ou quatro. CRISTIANA pergunta como está o nível da conversa com o pessoal do TCU e JORGE diz que eles são engenheiros e com a cabeça no lugar.**
>
> **No mesmo dia 20/10, às 19:41:36 horas, CRISTIANA liga para XIMENES (81-999440121) e diz que JORGE tinha ligado par ela e dito que tinham conseguido "mudar a referências dos Técnicos do TCU"**. CRISTIANA diz que achava que ele iria falar sobre o e-mail que WANDER tinha mandado informando sobre a carta que o Consórcio BIOTEC tinha mandado para a HEMOBRÁS acusando-a de ser a responsável pelo atraso das obras. CRISTIANA diz que o WANDER pediu ajuda para responder a essa carta. XIMENES diz que JORGE tinha marcado uma reunião para amanhã com ele, MÁRCIO e DAVISON, cujo assunto seria aditivos, multa e outros e que no e-mail ele pedia para DAVISON levar o controle que eles tinham sobre os aditivos para que pudesse ser esclarecido o problema dos 25% (vinte e cinco por cento) que o Consórcio alega ainda não ter recebido. CRISTIANA diz que JORGE entende que o contrato do Consórcio estaria sendo finalizado com a entrega desse ofício (carta). XIMENES comenta que nenhuma medida foi tomada em relação aos itens sobre os quais JORGE tinha sido alertado por CLÁUDIA numa reunião que eles fizeram, principalmente a informação de que a HEMOBRÁS não pagaria mais nenhum item que fosse reajustado em 100% (cem por cento), e por isso até hoje o Consórcio fica lá "pintando e bordando" na obra e ninguém toma uma atitude, tá tudo meio que fora de controle. Prosseguem conversando sobre o entendimento da aplicação do PIS, CONFINS e sobre o Lucro Presumido e Lucro Arbitrado."

Em relação ao sobrepreço mencionado pelo TCU e a respectiva tentativa de desvio de recursos em favor da CONCREMAT, o próprio **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** reconheceu, em seu interrogatório, que participou da licitação anterior[3]. Ou seja, o denunciado sabia dos respectivos valores praticados no âmbito do contrato anteriormente firmado e, mesmo assim, atribuiu valor com sobrepreço, tudo a evidenciar o dolo em sua conduta.

Por derradeiro, a enterrar qualquer tentativa de se esquivar dos delitos ora imputados, note-se que embora o Tribunal de Contas da União tenha determinado a suspensão do certame, os membros da Comissão de Julgamento, em 21 de novembro de 2014, sob a liderança de **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, pugnaram, dolosamente, pelo prosseguimento da licitação, justamente com vistas a beneficiar a CONCREMAT e impedir que a decisão de mérito do TCU incidisse em correção nas cláusulas e nas restrições impostas pelos denunciados.

III.1.b) RÔMULO MACIEL FILHO

[3] […] QUE pelo que lembra, participou do projeto básico da primeira licitação de gerenciamento e também concluiu o projeto de tratamento de efluentes […]

Os diversos elementos colhidos em favor da investigação evidenciaram que a atuação de **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** contou com a anuência do então Diretor-Presidente da HEMOBRÁS, **RÔMULO MACIEL FILHO**, o qual deflagrou o processo licitatório Concorrência n. 02/2014, mesmo diante de tantas ilegalidades.

Muito embora o projeto básico não conte com a assinatura do denunciado, a estrutura hierárquica da HEMOBRÁS, cujo funcionamento na hipótese deste contrato restou deveras esclarecido, evidencia a ciência e o assentimento da Presidência acerca da situação flagrantemente ilícita verificada, porquanto este assinou sem ressalvadas a deflagração da Concorrência n. 02/2014. Não fosse o suficiente, o Diretor-Presidente **RÔMULO MACIEL FILHO** tinha ampla ciência da problemática, porquanto a decisão do TCU foi pública e dois ofícios foram direcionados ao denunciado – Ofício n. 1461/2014-TCU/SECEX-PE, de 17/11/2014 e Ofício n. 1610/2014-TCU/SECEX-PE, de 23/12/2014 (vide processo TC n. 029.696/2014-3).

Dessarte, em seu depoimento, Marilusa Cunha da Silveira, Gerente de Licitações e Contratos no interstício de 2011 a 2015, escancarou com veemência a atuação de **RÔMULO MACIEL FILHO** no presente caso (fls. 882/884 do IPL nº 152/2015):

> **"(…) QUE, acerca da Concorrência para gerenciamento da obra da fábrica, iniciada no ano passado, sabe que o TCU determinou o seu cancelamento por detectar fraude à competitividade por causa de critérios que beneficiavam a empresa CONCREMAT, além de indícios de sobrepreço; QUE essa licitação foi iniciada a partir de um projeto básico formulado pela área de Engenharia, que, na época, era comandada pelo MARCELO CARRILHO; QUE uma das empresas concorrentes representou ao TCU informando os indícios de restrição à competitividade; QUE o TCU, por sua vez, pediu informações, depois determinou a suspensão da licitação e, por fim, seu cancelamento; QUE, quando tomou conhecimento formalmente, do questionamento no TCU manifestou-se para a Presidência, comunicando a decisão de não continuar com a licitação; QUE, particular e informalmente, RÔMULO MACIEL cobrou-lhe providências no sentido fazer andar a licitação, mesmo diante das evidências de irregularidades observadas pelo TCU; QUE, como enxergava problemas na licitação, lhe disse que só o faria se ele determinasse formalmente em nome dele; QUE recebeuas cobranças por WhatsApp e ainda tem as conversas armazenadas[4] (…)"** (grifo nosso).

[4] 20/11/14 15:30:31 Rômulo: Minha amiga, para quando está marcada a abertura da segunda fase da licitação de gerenciamento?
20/11/14 15:48:51 Marilusa: Caro Dr. Rômulo, estou encaminhando e-mail para o senhor com o entendimento GCL ante o teor da manifestação do TCU. Em resumo estou dizendo que o devemos aguardar a decisão final do TCU que embora não tenha paralisado a licitação entendeu que há aparência de bom direito na representação. Caso o senhor queira prosseguir, com o risco de declaração de nulidade, peço que prepare despacho circunstância e determine que eu pratique o ato sob sua responsabilidade.
20/11/14 15:54:17 Rômulo: Soube que você viajou. Liguei para o Willian que me disse que você resolveu não publicar o resultado da primeira fase, gostaria de entender. Precisamos agilizar. Me ligue quando puder. Abs.

RÔMULO MACIEL FILHO não só sabia dos ilícitos constantes da Concorrência n. 02/2014, como agiu dolosamente a fim de que os atos ilícitos fossem praticados, porquanto cobrou, de forma criminosa, que a então Gerente de Licitações, Marilusa Cunha da Silveira, procedesse à conclusão do certame, mesmo tendo cabal ciência das ilegalidades praticadas

Ainda que assim não fosse, fulcral rememorar a existência de um Comitê Gestor extraoficial na empresa pública, composto por ocupantes do alto escalão, cuja finalidade era discutir questões/problemas cruciais da HEMOBRÁS sem a necessidade de publicizar atas e decisões, ou de se comprometer com a assinatura de documentos.

A primeira menção elucidativa acerca do referido Comitê veio do depoimento do procurador-geral da empresa pública, no período de fevereiro de 2013 até dezembro de 2015, Bartolomeu Bastos Aciolli Lins Filho (fls. 1270/1271 do IPL nº 152/2015):

> **"(…) QUE tomou conhecimento da problemática envolvendo o armazenamento de plasma no crossdocking em Itapevi em razão de integrar um comitê informal que discutia os problemas mais relevantes da empresa, dentre eles a questão do esgotamento da capacidade de armazenamento de plasma**; QUE faziam parte desse comitê o DECLARANTE, JOSÉ GASPAR NAIME NOVELLI, HELOÍSA MACHADO, ANTÔNIO EDSON LUCENA, GUSTAVO CAVALCANTI SIMONI, DANUSA BENJAMIM, **MARCELO CARRILHO** (…)"

Muito embora o advogado tenha omitido o nome do Diretor-Presidente como integrante do Comitê e incluído o nome do denunciado **MARCELO CARRILHO**, veja-se que as declarações prestadas por Marilusa Cunha da Silveira, Gerente de Licitações e Contratos da HEMOBRÁS no interstício de 2011 a 2015, confirmaram a participação de **RÔMULO MACIEL** como membro (fls. 882/884 do IPL n. 152/2015):

> **"(…) mas tem conhecimento que o Comitê Gestor composto de ROMULO MACIEL**, GUY BRUERE, BARTOLOMEU ACIOLI (procurador jurídico), GUSTAVO SIMONI, MARCELO CARRILHO (então gerente de Engenharia), HELOÍSA (chefe de gabinete da presidência) e DANUSA (chefe de gabinete da presidência em Pernambuco) (…)

20/11/14 15:49:31 Marilusa: Vide resposta acima.
20/11/14 16:00:25 Rômulo: Tendo em vista a urgência dessa contratação você deveria, antes dessa decisão, ter discutido comigo. Em breve lhe comunicarei qual será minha decisão. Mas você me conhece e sabe que não trabalho com política de fato consumado. Depois converso com você.
20/11/14 16:05:56 Marilusa: Dr. Mande a ordem que eu a cumprirei com o seu CPF e não o meu.
21/11/14 14:12:07 Marilusa: A publicação da habilitação da concorrência do gerenciamento foi providenciada e sairá DOU de 23-11.

No mesmo sentido, a versão de Guy Joseph Victor Bruere (fls. 1325/1327 do IPL n. 152/2015)

> QUE ingressou na HEMOBRÁS em setembro de 2012 para gerir a área de Informática da empresa, haja vista que era empresário do segmento a convite do presidente da empresa, RÔMULO MACIEL; QUE ficou no cargo de gerente de TI até abril ou maio de 2014, **quando, por indicação do Comitê Gestor da empresa, foi nomeado Gerente de Plasma e Hemoderivados (GPH); QUE o Comitê era formado pela chefia de Gabinete (HELOÍSA), os principais gerentes da empresa, engenharia (MARCELO), administrativo (GUSTAVO), de transferência de tecnologia (ANTÔNIO EDSON), o procurador (BARTOLOMEU) e a chefia de gabinete de Pernambuco, cujo nome não recorda, e o diretor RÔMULO**, pois o MARCOS ARRAES, diretor financeiro, não se envolvia muito no dia a dia da empresa; (…)

É uníssono que o referido Comitê Gestor extra-oficial tratava de assuntos estratégicos e sensíveis relacionados a estatal. Sendo inconteste que **MARCELO CARRILHO**, então Gerente de Engenharia, participava do aludido Comitê, por certo, o ora denunciado **RÔMULO MACIEL FILHO** tinha amplo e exausto conhecimento em relação ao projeto básico e aos trâmites da Concorrência n. 02/2014.

A corroborar ainda mais o as condutas criminosas praticadas por **RÔMULO**, vejamos trecho do depoimento de Marcos Arraes de Alencar, Diretor Administrativo-Financeiro da HEMOBRÁS no período de 2011/2015 (fl. 893 do IPL n. 153/2015):

> "(…) **QUE nunca indicou nenhum gerente ou chefe de serviço da empresa pública, pois toda equipe era indicação do presidente afastado RÔMULO MACIEL; QUE tinha, entretanto, a função de assinar contratos e ordens de pagamento; QUE, todavia, certos contratos e ordens de pagamento eram assinados pelo RÔMULO MACIEL; QUE, nestes casos, ele chamava a atribuição para tratar de casos específicos; QUE, por exemplo, os pagamentos de construção da obra e dos contratos de informática eram ordenados por ele; QUE não sabe dizer qual, normativamente, é a Diretoria responsável pela obra, mas tudo é resolvido pelo RÔMULO**; (…)"

Sendo assim, verificada o direcionamento esdrúxulo da Concorrência n. 02/2014, resta claro que **RÔMULO MACIEL FILHO** contribuiu decisivamente para a prática criminosa, seja cobrando o prosseguimento da licitação (mesmo com tantos ilícitos), seja porque tinha o poder (domínio) de sustar a prática ilícita a qualquer instante, mas assim não o fez e com tudo aquiesceu.

III.2. EMPRESÁRIOS RESPONSÁVEIS

Também restou caracterizado no arcabouço documental colacionado aos autos dos IPLs n.(s) 0578/2016 e 152/2015 que os representantes da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A foram os principais beneficiários do direcionamento efetivado – e também o seriam do desvio de recursos tentado, bem como que eles participaram diretamente de conluio com membro da empresa ARCHTECTUS a fim de frustrar a competitividade da Concorrência n. 02/2014.

III.2.a) CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA E ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Restou evidente, pelos inúmeros elementos carreados aos autos, que **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** (Diretora Operacional da CONCREMAT), **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** (Diretor Executivo da CONCREMAT) e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** (Diretor da CONCREMAT), todos representantes da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, foram os principais beneficiários do direcionamento efetivado – e também o seriam do desvio de recursos tentado –, bem como participaram diretamente de conluio com membro da empresa ARCHTECTUS a fim de frustrar a competitividade da Concorrência n. 02/2014.

Inicialmente, reitere-se que **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** era a representante da CONCREMAT que realizava as interlocuções ilícitas junto aos membros da HEMOBRÁS, bem como era a responsável por fiscalizar o andamento dos ilícitos tramados pelos próprios membros da CONCREMAT.

Em seu interrogatório policial (fls. 63/65 do IPL), **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** elencou que:

> (…) **QUE** desenvolve atividade de engenharia, tendo sido contratada pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA desde 2007; (…) **QUE** não tem participação societária em alguma empresa, mas esclarece que é Diretora Operacional da empresa CONCREMAT, conforme consta no Estatuto da empresa em comento; **QUE** não é administradora de nenhuma outra empresa; **QUE** está na CONCREMAT desde 2007, tendo ocupado os seguintes cargos/funções – como Engenheira Civil aproximadamente nos anos de 2007/2011, como Gerente aproximadamente nos anos de 2012/2013 e como Diretora Operacional aproximadamente nos anos de 2014/2015; **QUE** o papel da CONCREMAT na obra da fábrica da HEMOBRÁS é de gerenciamento do empreendimento; **QUE** a obra está ligada à gestão da declarante, de modo que presta apoio à gestão do contrato que a CONCREMAT possui com a HEMOBRÁS; **(…) QUE** a CONCREMAT não foi

> beneficiada com exigências de atestados na Concorrência 2/2014 para contratação de empresa de gerenciamento da obra da fábrica da HEMOBRÁS; **QUE** nenhum representante da CONCREMAT interferiu de alguma maneira para que o projeto básico desta licitação (Concorrência 02/2014) lhe trouxesse exigências mais vantajosas; **QUE** não sabe informar se a saída de MARCELO CARRILHO da HEMOBRÁS tem alguma relação com o julgamento do TCU sobre esta licitação; **QUE** não sabe informar se os representantes do CONSORCIO BIOTEC de alguma maneira intervêm no processo de contratação e dispensa da equipe de Engenharia da HEMOBRÁS, mas acredita que não; **QUE** são os novos membros da equipe de Engenharia da HEMOBRÁS: JOSÉ LUIZ DAMASCENO e RONNIE MENDES; QUE até onde a declarante sabe eles foram recrutados pela HEMOBRÁS e não pelo CONSORCIO BIOTEC; **(…) QUE** nunca deu ou ofereceu alguma vantagem a algum agente público em função de contratos da HEMOBRÁS (…);

Embora tente se esquivar de sua responsabilidade em razão dos fatos ora imputados, veja-se que a denunciada **CRISTIANA COUCEIRO** não conseguiu afastar a robusta prova dos autos no sentido de sua participação dolosa nos crimes vergastados.

Nesse ponto, relembre-se dos diálogos travados entre a denunciada **CRISTIANA COUCEIRO** e o denunciado **JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e, em seguida, daquela com XIMENES, também funcionário da CONCREMAT. Os diálogos indicaram: (a) que os representantes da HEMOBRÁS atuaram com vistas a adequar as referências do novo projeto básico para atender às expectativas da contratada; e (b) que a CONCREMAT e os gestores da HEMOBRÁS detinham conhecimento de irregularidades na execução da obra e não tomavam qualquer providência[5].

Os diálogos apontaram, ainda, que a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, mediante **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, detinha informações privilegiadas quanto ao conteúdo do projeto básico e do edital antes mesmo de

[5] […] Assim, no dia 20/10, às 19:33:18 horas, JORGE liga para CRISTIANA e diz que conseguiu resolver o problema dos técnicos. CRISTIANA pergunta sobre um e-mail que o WANDER tinha encaminhado pra ela a respeito de uma carta que o Consórcio BIOTEC tinha encaminhado. JORGE diz que tem conhecimento dessa carta. CRISTIANA diz que na carta o Consórcio imputa à HEMOBRÁS e à CONCREMAT a responsabilidade por atrasos nas obras. JORGE diz que o WANDER ainda mandou um segundo o qual, segundo seu entendimento, seria o final da obra via Consórcio. CRISTIANA diz que vai falar com o XIMENES para providenciarem a defesa. JORGE diz que ela deve mobilizar toda a equipe, porque o assunto envolve a área de projetos e planejamento e responder o quanto antes. CRISTIANA pergunta pelo aditivo do contrato da CONCREMAT e pede para agilizar o processo. JORGE diz que já conversou com o WANDER, e na reunião de hoje com o pessoal do TCU, a esse respeito. CRISTIANA pergunta quando deve ser publicado o novo parecer do TCU já alterado e JORGE diz que por volta do dia três ou quatro. CRISTIANA pergunta como está o nível da conversa com o pessoal do TCU e JORGE diz que eles são engenheiros e com a cabeça no lugar. […]

sua publicação, além de demonstrar que os membros da empresa tinham abertura para tratar com os empregados públicos da HEMOBRÁS sobre assuntos distintos do objeto do Contrato n. 35/2011[6].

Também endossa a deslisura dos denunciados o fato de que, na caixa de e-mail da denunciada **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, foram encontrados diversos documentos (composição de BDI, histograma de pessoal, proposta de preços, proposta comercial, critérios de medição e documento timbrado assinado por **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**) da empresa ARCHTECTUS, evidenciando conluio com vistas a fraudar a Concorrência n. 02/2014.

Não fosse o bastante os absurdos já mencionados, ainda na caixa de e-mail da denunciada **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, foi localizado e-mail direcionado ao denunciado **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, sugerindo a possibilidade de a empresa ARCHITECTUS dar "cobertura" ou "cobrir" a CONCREMAT no certame em tela: ***"(…) Precisamos definir se entraremos com alguém e também definir quem pode nos "cobrir". Dei a sugestão para Arthur de solicitar à Architectus para nos dar cobertura e ele achou uma boa ideia (…)".*** O próprio laudo afirma que o termo "cobertura" ou "cobrir" era utilizado nas comunicações de **CRISTIANA** para se referir a empresas que participariam de determinado certame apenas formalmente, porquanto, em conluio, sabiam que o preço das propostas seriam maior que o da CONCREMAT.

Outrossim, os administradores da CONCREMAT, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, detinham conhecimento e participaram das tratativas relacionadas ao processo licitatório trazido à baila. Em seu depoimento, todavia, **ELIZEU**

[6] […] Assim, no dia 20/10, às 19:33:18 horas, JORGE liga para CRISTIANA e diz que conseguiu resolver o problema dos técnicos. CRISTIANA pergunta sobre um e-mail que o WANDER tinha encaminhado pra ela a respeito de uma carta que o Consórcio BIOTEC tinha encaminhado. JORGE diz que tem conhecimento dessa carta. CRISTIANA diz que na carta o Consórcio imputa à HEMOBRÁS e à CONCREMAT a responsabilidade por atrasos nas obras. JORGE diz que o WANDER ainda mandou um segundo o qual, segundo seu entendimento, seria o final da obra via Consórcio. CRISTIANA diz que vai falar com o XIMENES para providenciarem a defesa. JORGE diz que ela deve mobilizar toda a equipe, porque o assunto envolve a área de projetos e planejamento e responder o quanto antes. CRISTIANA pergunta pelo aditivo do contrato da CONCREMAT e pede para agilizar o processo. JORGE diz que já conversou com o WANDER, e na reunião de hoje com o pessoal do TCU, a esse respeito. CRISTIANA pergunta quando deve ser publicado o novo parecer do TCU já alterado e JORGE diz que por volta do dia três ou quatro. CRISTIANA pergunta como está o nível da conversa com o pessoal do TCU e JORGE diz que eles são engenheiros e com a cabeça no lugar. […]

ALVAREZ DE LIMA tentou, sem sucesso, esquivar-se da responsabilidade penal que se avizinha (fls. 145/146 do IPL):

> […] QUE é diretor executivo da empresa CONCREMAT, cuidando da área de edificações públicas e saneamentos. QUE está como diretor executivo da citada pessoa jurídica há aproximadamente 8 anos; QUE quanto ao quesito "2" o declarante informa que a CONCREMAT realiza uma média de 40 contratos anuais de gerenciamento de obras públicas. QUE quanto às licitações públicas que a CONCREMAT participa, não há uma centralização específica. QUE a CONCREMAT possui escritórios regionais em diversos estados da federação, sendo que todos possuem autonomia para elaborar propostas licitatórias. QUE CRISTIANA COUCEIRO era Diretora Operacional e Regional do Estado de Pernambuco da CONCREMAT. QUE não conhece os administradores da ARCHITECTUS, nem mesmo ALEXANDRE LANDIM, pessoa ligada a tal empresa. QUE certamente já participou de diversas licitações nas quais possivelmente a ARCHITECTUS também era concorrente, porém não sabe informar a quantidade. QUE ao que sabe nunca houve nenhuma relação comercial com a ARCHITECTUS. QUE após lido o quesito "9" o declarante informou que nunca houve contatos com pessoas pertencentes a equipe da ARCHITECTUS, visando tratar da concorrência 2/2014, referente à HEMOBRÁS. QUE após lido o quesito "10", o declarante informa que até o presente momento não tinha conhecimento deste fato, bem como ressalta que exerce suas funções nesta capital, sendo que se houvesse alguma irregularidade não possuiu nenhuma participação. QUE após ter ciência do laudo pericial e aos demais documentos que o embasaram o declarante informa que não é a forma habitual de apresentação de propostas, visto que os padrões são mais detalhados e acompanhadas de documentações consubstanciosas. QUE não tomou conhecimento sobre qualquer troca de e-mails entre as empresas CONCREMAT e ARCHITECTUS. QUE acredita que ARTHUR, mencionado na comunicação, possa ser ARTHUR SOUSA, atual vice-presidente da CONCREMAT. QUE ao que sabe não houve qualquer acordo visando beneficiar a CONCREMAT na licitação questionada. QUE não conhece nenhum funcionário na HEMOBRÁS, informando que não houve processo ilícito. […]

Saliente-se que **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, Diretor Executivo da CONCREMAT, mentiu diversas vezes em seu interrogatório policial. O denunciado mentiu dolosamente ao afirmar que nunca teve conhecimento de e-mails tratando do assunto no âmbito da CONCREMAT, porquanto o material apreendido na sede da Unidade Regional da CONCREMAT, em especial a mídia com os e-mails de **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, indica que esta reportava tudo que ocorria a **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** para que ele tomasse ciência e participasse ativamente das decisões.

A esse respeito e sobre a atuação de **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, responsável pelas tratativas junto a empresa ARCHITECTUS para obtenção de proposta com o fim de simular concorrência no referido certame, é salutar o e-mail abaixo transcrito:

> […] Assunto: RES: HEMOBRÁS
> De: Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br

Para: 'ELIZEU ALVAREZ DE LIMA' ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR
Envio: 03/09/2014 17:53:54

O TR sai este mês ainda. Pediram para nós indicarmos a melhor data para publicação. Acredito que será no final da próxima semana.

Precisamos definir se entraremos com alguém e também definir quem pode nos "cobrir". Dei a sugestão para Arthur de solicitar à Architectus para nos dar cobertura e ele achou uma boa ideia. O que você acha?

Temos que definir logo este cenário.…

Quanto à reunião do consórcio, eles fizemos uma resposta à carta da Hemobrás solicitando a execução de marcos até o final do ano; colocaram várias premissas, solicitações absurdas… enfim, estamos em fase de resposta a esta carta. Mas desta vez a Hemobrás parece alinhada conosco no sentido de manter uma linha dura perante o consórcio.

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE

Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660 […]

Para além dos absurdos exteriorizados na escolha da data de publicação do termo de referência; no conluio com **ALEXANDRE LANDIM**; e no "alinhamento" firmado junto à HEMOBRÁS para fins ilícitos; os e-mails também demonstraram que os atos ilícitos eram praticados de forma explícita pelos membros da CONCREMAT, tudo sob o comando espúrio de **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, senão vejamos (mídias digitais à fl. 55 do presente IPL):

De: Carlos Ximenes [mailto:carlos.ximenes@concremat.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 09:32
Para: cristiana.couceiro@concremat.com.br
Cc: claudia.araujo@concremat.com.br
Assunto: ENC: Edital de licitação
Prioridade: Alta

SAIU

Atenciosamente,
Carlos Alberto Ximenes Filho
Coordenador Geral de Contrato – HEMOBRÁS
carlos.ximenes@concremat.com.br
Tel + 55 81 3221-8071
Cel+ 55 81 9944-0121

De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: quinta-feira, 25 de setembro de 2014 10:11
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
Cc: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA; LAYETE ALEXANDRE BARRETO DA COSTA; GUARACY DE MATOS KLEIN
Assunto: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras
Prioridade: Alta

Elizeu,
Foi publicado hoje o edital!!

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660

De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto:ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR]
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 09:59
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Cc: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA; LAYETE ALEXANDRE BARRETO DA COSTA; GUARACY DE MATOS KLEIN
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras

Vamos sozinhos
Definido hj na reunião comercial.
Elizeu

De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:47
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobras

Ok, tenho que concordar, mas fica somente a observação que esta era a hora de darmos algo para cabeça branca…

E para cobertura? A do Ceará seria uma possibilidade, o que achas? E a de SP que nos apoiou na proposta, poderíamos contar com eles?

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660

[…] De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto: ELIZEU.ALVARES@CONCREMAT.COM.BR]
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:53
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Foi lembrado
Não só por mim por vários
O Dr Mauro não quis (reserva nesse tema).
Precisa pensar na cobertura.

Elizeu […]

[…] De: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2014 11:55
Para: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA'
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Ok, me dá notícias da cobertura, ok?

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE
cristiana.couceiro@concremat.com.br
Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660 […]

[…] De: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
[mailto: ELIZEU.ALVARES@CONCREMAT.COM.BR]
Para: CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI
Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás

Vcs falaram com o cearense do Arthur? […]

[…] Assunto: RES: Nova licitação Gerenciamento – Hemobrás
De: Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br
Para: 'ELIZEU ALVAREZ DE LIMA' ELIZEU.ALVAREZ@CONCREMAT.COM.BR
Envio: 06/10/2014 12:01:08

Sobre este tema especificamente, falamos nas entrelinhas..; mas acho que não terá problemas. Se prepararmos tudo, acho que será tranquilo…

Atenciosamente,
Cristiana Couceiro Cavalcanti Vilar
Diretora Edificações Públicas NE

Tel.:81 3221-8071
Cel.: 81 9207-5660 […]

Não fosse o bastante, os e-mails abaixo também evidenciam o agendamento de reunião entre os denunciados **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, em 26 de setembro de 2014, ou seja, tão-somente um dia após a publicação do edital da Concorrência n. 02/2014, tudo com a finalidade espúria de fraudar o processo licitatório, senão vejamos:

> […] **Assunto: ENC: AGENDA CRISTIANA COUCEIRO**
> **De:** Rosana Andrade – Concremat rosana.andrade@concremat.com.br
> **Para:** Cristiana Couceiro cristiana.couceiro@concremat.com.br;
> **Envio:** 24/09/2014 10:06:06
>
> Cristiana,
>
> Segue abaixo a agenda do dia 26/09/2014, conforme informado pela Simony, as reuniões do dia 25/09/2014, quinta-feira, estão sendo providenciadas.
>
> Atenciosamente,
> **Rosana Andrade** […]
>
> ---
>
> […] **De:** SIMONY CORREIA BARBOSA [mailto:simony.barbosa@concremat.com.br]
> **Enviado em:** quarta-feira, 24 de setembro de 2014 09:52
> **Para:** ROSANA KARLA M DE ANDRADE
> **Assunto:** RES: AGENDA CRISTIANA COUCEIRO
>
> Rosana,
>
> Segue abaixo agenda do dia 26/09. O dia 25/09 ainda estou tentando algumas.
>
> **Reunião: Alexandre Landin Architectus com Arthur Sousa e Cristiana Couceiro Concremat**
> **Local: Architectus**
> **Dia: 26/09 sexta-feira**
> **Horário: 9hs**
> **Contato: 3456-5000 Tatiara Architectus**
> **Contato: 3208-6350 Simony Concremat**
>
> Reunião: Fabrício Marquise com Arthur Sousa e Cristiana Couceiro Concremat
> Local: Marquise
> Dia: 26/09
> Horário: 11hs
> Contato: (85) 4008-3495 Fabricio
> Contato: (85) 3208-6350 Simony
>
> **Atenciosamente,**
> **Simony Correia Barbosa**

Assistente Administrativa
simony.barbosa@concremat.com.br
Regional Tel. (85) 3208-6350 Fax. (85) 3268-3141 […] (Grifo nosso).

Por último, quanto a **ALEXANDRE LANDIM**, embora este alegue que não participou dos delitos em comento, não se pode olvidar que, dentre os documentos apreendidos na filial da CONCREMAT, foram encontradas duas propostas comerciais da ARCHITECTUS para o processo licitatório em questão, ambas assinadas por **ALEXANDRE LANDIM**.

Nesse ponto, embora tenha juntado aos autos do Inquérito Policial defesa alegando que inexistiu parceria com a CONCREMAT e que estava equidistante dos fatos, veja-se que o e-mail abaixo transcrito, datado em 14 de maio de 2018, foi encaminhado diretamente por **ALEXANDRE LANDIM** à **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, representante da CONCREMAT, de sorte que enterra qualquer tentativa do denunciado de se esquivar sob o manto do desconhecimento e da ausência de relação com os membros da CONCREMAT.

Além disso, note-se que a CONCREMAT e a ARCHITECTUS atuaram conjuntamente – apresentando propostas conjuntas – na Concorrência n. 002/2013, da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo/SP; e na Concorrência n. 001/2013, do Departamento de Engenharia e Construção do Ministério da Defesa; ou seja, as empresas possuíam estreita relação e, no âmbito da licitação ora vergastada, tiveram o intento criminoso de fraudar, mediante conluio, a competitividade do processo licitatório.

[…] **De:** Alexandre Landim [mailto:alandim@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 14 de maio de 2014 18:25
Para: ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA
Assunto: ALGUNS PROJETOS DE EDUCAÇÃO ARCHITECTUS

Prezado Arthur
Segue alguns projetos na área de educação que lembro de imediato. Todos temos CAT com ATESTADO;
1 – Centro de Treinamento Tecnico Corporativo para o Complexo Portuário do Pecém, para formação de Mão de obra para atuar nas Industrias que devem vir para o complexo. Ver vídeo no Youtube.
2 – Campus da FIOCRUZ no Ceará (Pesquisa e Ensino), com Certificação AQUA; VER VIDEO NO YOUTUBE
3 – Campus de Tecnologia da UFC em Sobral; trabalho apresentado em congresso da UNESCO em Buenos Aires.
4 – 149 escolas profissionalizantes, mais de 900.000m2 de área projetada;
5 – ICA – Instituto de Cultura e Arte da UFC;
6 – Centro de Educação a Distancia do Governo do Estado do Ceará;
7 – Vila da Musica – Escola de Musica;

8 – Escola em Bauru – São Paulo.

Ao seu dispor.
Caso precise de mais informações me avisa.
Alexandre Landim […]

A comprovar o conteúdo dos e-mails e estreita relação existente entre os denunciados, sopese-se que, consoante já mencionado, foram apreendidos diversos documentos da ARCHITECTUS no escritório e nos computadores da CONCREMAT, fato que atesta que as empresas estavam conluiadas com vistas a fraudar a competitividade do certame, tudo com o auxílio dos servidores da HEMOBRÁS.

Registre-se que, nas citadas propostas, existem afixados, em sua primeira página, um pequeno papel marcador, de cor rosa, com as inscrições manuscritas "MAIOR" na proposta de maior valor, e "MENOR" na de menor valor, a evidenciar o ajuste da proposta, a depender da vontade da CONCREMAT. Essas duas propostas de preços da ARCHITECTUS, subscritas pelo seu sócio-diretor e ora denunciado **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, se tempestivamente postas em data anterior à sessão de abertura das propostas, frustrariam completamente o caráter competitivo do certame, pois restaria claro e certo à CONCREMAT a estratégia de preços que seria adotada por sua concorrente no certame.

Outrossim, veja-se que foram encontrados e-mails anteriores às investigações encaminhados por **ALEXANDRE LANDIM** à **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** que demonstram a estreita relação entre os denunciados. Além disso, também foram localizados correios eletrônicos evidenciando que ocorreu reunião entre **ALEXANDRE LANDIM**, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** e **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI** apenas um dia após a publicação do edital do certame e antes da apresentação das propostas por parte das empresas, o que evidencia, de modo inconteste, as tratativas do conluio existente.

Ademais disso, não custa relembrar que inúmeras informações e documentos da ARCHTECTUS (composição de BDI, histograma de pessoal, proposta de preços, proposta comercial, critérios de medição e documento timbrado assinado por **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**) foram localizados no escritório e na caixa de e-mail da denunciada **CRISTIANA**

COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI, fato que, ao lado dos demais elementos de prova, comprovam o conluio engendrado na espécie.

Desse modo, diante dos robustos elementos de prova, é de se concluir que **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, Diretor Executivo da CONCREMAT, comandou e distribuiu as atividades no âmbito da empresa a fim de angariar, de forma criminosa, novo contrato, desta feita com sobrepreço junto à HEMOBRÁS, seja participando ativamente das tratativas, seja distribuindo tarefas aos seus subordinados. Por sua vez, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA** SOUSA, Diretor da CONCREMAT, participou ativamente do conluio ao articular e obter proposta da ARCHITECTUS S.S para dar maior credibilidade ao certame e simular uma concorrência inexistente com vistas a obter contratação com sobrepreço. Da mesma forma, a Diretora da CONCREMAT **CRISTIANA COUCEIRO CAVALCANTI VILAR** também atuou ativamente, porquanto os e-mails evidenciam seu papel de "fiscal" a fim de que os ilícitos fossem angariados de forma célere e efetiva. Por derradeiro, **ALEXANDRE LACERDA LANDIM**, sócio-proprietário da ARCHITECTUS, apresentou proposta junto à HEMOBRÁS a fim de simular concorrência no certame e, por conseguinte, frustrar o caráter competitivo da Concorrência n. 02/2014.

Indiscutivelmente, todos os denunciados atuaram em comunhão de desígnios com vistas a frustrar a competitividade da Concorrência n. 02/2014 e, por conseguinte, obter contrato superfaturado junto à HEMOBRÁS.

III. DA TIPICIDADE

Dessarte, comprovado está, de forma substancial que os denunciados **RÔMULO MACIEL FILHO, JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, valendo-se da posse indireta (disponibilidade jurídica) que lhes proporcionava o cargo exercido na HEMOBRÁS, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinações e outros expedientes, o caráter competitivo da Concorrência n. 02/2014, com o intuito de obter contrato superfaturado, bem como tentaram desviar recursos públicos da HEMOBRÁS, tudo em favor da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA e, indiretamente, dos seus responsáveis, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e

ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA, condutas tipificadas no **artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.**

Por sua vez, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA**, **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** e **ALEXANDRE LACERDA LANDIM** incorreram no mesmo crime previsto **no artigo 90 da Lei n. 8.666/93,** porquanto, mediante conluio, frustraram a licitude do processo licitatório Concorrência n. 02/2014.

Não obstante, **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA** e **ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** também incorreram no mesmo crime previsto no **artigo 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB, por aplicação do art. 30 do *Codex* Criminal**, uma vez que a condição pessoal de servidor público dos agentes da HEMOBRÁS a esses se comunica por ser elementar do tipo.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, encontrando-se os denunciados **RÔMULO MACIEL FILHO, JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA** incursos nos crimes tipificados no **art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma**; os acusados **CRISTIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI**, **ELIZEU ALVAREZ DE LIMA E ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA** implicados **no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 312, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma** e, por último, **ALEXANDRE LACERDA LANDIM** incurso no mesmo crime previsto **no art. 90 da Lei n. 8.666/93, requer o Ministério Público Federal** seja recebida a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, citando-se os denunciados para responder à acusação, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos, até final condenação.

Na oportunidade, o MPF pugna pela decretação da perda do cargo/função pública eventualmente ocupado pelos denunciados **RÔMULO MACIEL FILHO, JORGE LUIZ BATISTA CAVALCANTI** e **MARCELO CARRILHO PESSOA**, como efeito imediato e incondicional da condenação, nos termos do **art. 92, I, *a*, do CPB**.

Recife, 11 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República